

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 229

Ministério Público Estadual

Recife, sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Nazaré da Mata deve coibir casos de propaganda eleitoral

MPPE alerta sobre a ilegalidade da prática fora do prazo estabelecido por lei

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) expediu mais uma recomendação para que possíveis candidatos atentem para o prazo da realização da propaganda eleitoral. Desta vez, o MPPE recomendou ao prefeito, vereadores e aos representantes locais dos partidos políticos em Nazaré da Mata (Mata Norte) para que se abstenham de qualquer conduta que caracterize propaganda eleitoral explícita extemporânea ou subliminar irregular. Caracteriza propaganda extemporânea subliminar ou invisível quando leva-se ao conhecimento público, de forma dissimulada com uso de subterfúgios, candidatura

própria ou de alguém, demonstrando de forma implícita, através de atos positivos do beneficiário ou negativos do opositor, que o beneficiário é o mais apto para assumir a função pública pleiteada.

De acordo com a promotora de Justiça Maria José Mendonça, a Lei Federal nº 9.504/97 determina que o início do prazo para veiculação de propaganda eleitoral será a partir de 16 de agosto do ano das eleições. A violação desse prazo sujeitará o responsável pela divulgação e o beneficiário da propaganda extemporânea, seja explícita ou subliminar, à multa no valor de R\$ 5 mil a R\$ 25 mil ou o equivalente ao

custo da propaganda, se este for maior. No caso de propagandas por meio de outdoors, o material pode ser retirado imediatamente e a multa varia de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50.

Como exemplos de propaganda extemporânea irregular, explícita ou subliminar, a promotora de Justiça cita: colar adesivos em veículos a serviço de órgãos públicos, táxis e ônibus; confecção, utilização e distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas, bonecos ou outros bens ou materiais que possam proporcionar benefício ou vantagem ao eleitor; fixação de placas, standartes, faixas e bandeirolas em postes de ilumina-

ção pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

Também são exemplos de propaganda extemporânea a fixação de placas, standartes, faixas e bandeirolas em prédios tombados pelo patrimônio histórico, tapumes de obras e prédios públicos, árvores e jardins em áreas públicas, além de locais de acesso da população em geral, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, escolas, faculdades, hotéis, ainda que de propriedade privada.

Mais informações
www.mppe.mp.br

CAOP INFÂNCIA E JUVENTUDE Projeto visa ampliar vagas na educação infantil

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude (Caop Infância e Juventude) vai promover ações coordenadas para criação e expansão da oferta de vagas em creches e pré-escolas da rede pública do Estado. A iniciativa do projeto atende ao Plano Nacional de Educação (PNE), que aponta como primeira meta universalizar o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos, e ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil de forma a atender a 50% da população de até 3 anos.

De acordo com o coordenador do Caop Infância e Juventude, promotor de Justiça Guilherme Lapenda, a ideia é percorrer as 14 Circunscrições Ministeriais, promovendo palestras e reu-

niões com prefeitos e secretários municipais de Educação, com a finalidade de sensibilizar os gestores para adotarem medidas que ampliem esse quadro de vagas existentes no Estado. Nesses encontros, a equipe técnica do Caop Infância e Juventude vai apresentar a legislação vigente sobre a matéria, com detalhamento dos demonstrativos e qualitativos dos números de vagas versus demanda, de acordo com cada realidade regional.

O projeto tem previsão para iniciar as atividades no primeiro quadrimestre de 2016. Para isso, o Caop Infância e Juventude vai contar com a atuação dos promotores de Justiça dos municípios e da Capital, com atuação na Educação.

COMBATE À VENDA ILEGAL DE GLP EM JUPI

Donos de revendas ilegais foram presos em flagrante

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) participou, na quarta-feira (16), de operação de combate à venda irregular de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em Jupi. A operação, que contou ainda com a participação do Corpo de Bombeiros e das Polícias Civil e Militar, resultou na autuação em flagrante delito de 11 proprietários de revendas ilegais pela prática de crime contra a ordem econômica por venda de derivados de petróleo e combustíveis em desacordo com as normas legais.

Segundo a promotora de Justiça Sarah Lemos Silva, durante a operação foram cumpridos 17 mandados de busca e apreensão, solicitados pelo MPPE, em 19 pontos de venda do produto.

Ao final das diligências, foram apreendidos 240 botijões de GLP e uma motocicleta. O Corpo de Bombeiros ainda expediu 19 notificações aos responsá-

Operação ainda apreendeu 240 botijões de gás e notificou os estabelecimentos

veis pelos estabelecimentos visitados, com recomendação de melhorias necessárias para garantir a segurança nos estabelecimentos.

A promotora de Justiça esclareceu que a venda clandestina de

gás de cozinha, como o GLP é popularmente conhecido, no município de Jupi foi investigada pelo MPPE nos autos do Processo Preparatório nº 009 de 2015. Segundo ela, além de configurar concorrência desleal aos revendedores do mercado formal, a comercialização de um produto inflamável e potencialmente explosivo como o GLP em desacordo com as normas legais traz riscos aos comerciantes e à população em geral.

De acordo com a Lei Federal nº 8.176/91, a prática de crime de venda irregular de derivados de petróleo é passível de pena de um a cinco anos de detenção.

Mais informações
www.mppe.mp.br

PERÍMETRO DE SEGURANÇA ESCOLAR

MP recomenda a Paulista enviar projeto de lei à Câmara

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao prefeito do Paulista, Júnior Maturato, que encaminhe, no prazo máximo de 30 dias, caso não exista previsão em lei específica ou código de postura, projeto de lei à Câmara Municipal destinado a estabelecer a expedição de alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais, tais como bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, considerando o perímetro de segurança escolar, previsto na Lei Estadual nº 10.454/90, que é de 100 metros do seu epicentro.

De acordo com a promotora de Justiça Andréa Karla Reinaldo, as informações sobre os problemas no perímetro de segurança escolar

foram constatadas pelo 17º Comando da Polícia Militar. Além disso, várias reclamações foram feitas por pais de alunos, gestores e professores das escolas, de que os alunos estão sendo prejudicados no processo ensino-aprendizagem pela insegurança provocada por pessoas que circulam nas proximidades, com a intenção de praticar infrações, estimuladas pelo consumo de bebida alcoólica e outras substâncias nocivas comercializadas nos arredores.

O MPPE recomenda que a prefeitura proíba a concessão de alvarás de funcionamento a carrocinhas, barracas, trailers e similares no perímetro de segurança escolar, regularizando a concessão de alvarás de funcionamento para os imóveis localizados no perímetro

onde funcionem bares, restaurantes, lanchonetes e similares, constando a vedação de venda e consumo de bebidas alcoólicas, dentre outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, durante o funcionamento das atividades escolares normais (segunda a sexta-feira) ou feriados/finais de semana (quando houver atividade escolar).

Um prazo de 90 dias foi estipulado para que o município realize um cadastro de todos os estabelecimentos que desenvolvam atividades comerciais, sociais, recreativas e de propaganda no município, regularizando a concessão do alvará de funcionamento, com as restrições definidas na lei.

Mais informações
www.mppe.mp.br

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Carlos Augusto Guerra de Holanda**

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.204/2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a alteração na escala de plantão de membros da 8ª Circunscrição Ministerial com sede no Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 2.143/2015, de 27.11.2015, publicada no DOE de 28.11.2015, para:

Onde se lê:

PLANTÃO DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE NO CABO SE SANTO AGOSTINHO

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
03.01.2016	Domingo	13h às 17h	Cabo de Santo Agostinho	Julieta Maria B. Pereira de Oliveira

Leia-se:

PLANTÃO DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE NO CABO SE SANTO AGOSTINHO

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
03.01.2016	Domingo	13h às 17h	Cabo de Santo Agostinho	Janaína do Sacramento Bezerra

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.205/2.015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível, formalizada por meio do Ofício PJCv nº 049/2015;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. **DAÍZA MARIA AZEVEDO CAVALCANTI**, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício no cargo de 4º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, no período de 04/01/2016 a 31/01/2016, dispensando-a do exercício de suas atuais atribuições.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 17 de dezembro de 2015.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.206/2.015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível, formalizada por meio do Ofício PJCv nº 049/2015;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. **PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO**, 1º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício no cargo de 9º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, no período de 04/01/2016 a 31/01/2016, dispensando-o do exercício de suas atuais atribuições.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 17 de dezembro de 2015.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.207/2.015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível, formalizada por meio do Ofício PJCv nº 049/2015;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. **ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO**, 23º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para

o exercício no cargo de 17º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, no período de 04/01/2016 a 31/01/2016, dispensando-o do exercício de suas atuais atribuições.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 17 de dezembro de 2015.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.208/2.015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível, formalizada por meio do Ofício PJCv nº 049/2015;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. **LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA**, 18º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício no cargo de 08º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, no período de 04/01/2016 a 31/01/2016, sem prejuízo do exercício de suas atuais atribuições.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 17 de dezembro de 2015.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.209/2.015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. **EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO**, Promotor de Justiça de Maraiá, de 1ª entrância, para atuar nos autos do processo nº 0001253-43.2012.8.17.0490, em trâmite na Vara única da Comarca de Catende, face impedimento do Promotor de Justiça natural.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 17 de dezembro de 2015.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.210/2.015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, através do Ofício 0886/15-PJC;

CONSIDERANDO a conveniência e a necessidade do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. **YÉLENA DE FÁTIMA MONTEIRO ARAÚJO**, 33ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para responder pelo cargo de 18º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, durante o período de 04/01/2016 a 31/01/2016, dispensando-a de suas atuais atribuições.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 17 de dezembro de 2015.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.211/2.015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, formalizada por meio do Ofício nº 0886/15-PJC - Coordenação;

CONSIDERANDO a conveniência e a necessidade do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. **CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA**, 51ª Promotora de Justiça de Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para responder pelo cargo de 6º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, durante o período de 04/01/2016 a 31/01/2016, dispensando-a do exercício de suas atuais atribuições.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 17 de dezembro de 2015.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.212/2.015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 887/15-PJC - Coordenação, oriundo da Coordenação da Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. **ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA**, 4º Procurador de Justiça em Matéria Criminal, de 2ª Instância, para o exercício cumulativo no cargo de 21º Procurador de Justiça em Matéria Criminal, de 2ª Instância, no período de 04/01/2016 a 31/01/2016.

II - Atribuir-lhe a indenização por acumulação, com base no Art. 61, inc. V da Lei Complementar nº 12/94.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 17 de dezembro de 2015.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.213/2.015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 0887/15 - PJC - Coordenação, da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. **ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE**, 8ª Procuradora de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício cumulativo no cargo de 17º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 04/01/2016 a 31/01/2016.

II - Atribuir-lhe a indenização por acumulação, com base no Art. 61, inc. V da Lei Complementar nº 12/94.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 17 de dezembro de 2015.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.214/2.015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 0887/15-PJC - Coordenação, oriundo da Coordenação da Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. **JANEIDE OLIVEIRA DE LIMA**, 7ª Procuradora de Justiça em Matéria Criminal, de 2ª Instância, para o exercício cumulativo no cargo de 15º Procurador de Justiça em Matéria Criminal, de 2ª Instância, no período de 04/01/2016 a 31/01/2016.

II - Atribuir-lhe a indenização por acumulação, com base no Art. 61, inc. V da Lei Complementar nº 12/94.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 17 de dezembro de 2015.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.215/2.015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 0887/15 - PJC - Coordenação, da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. **MARIA HELENA DA FONTE CARVALHO**, 22ª Procuradora de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício cumulativo no cargo de 14º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 04/01/2016 a 31/01/2016.

II - Atribuir-lhe a indenização por acumulação, com base no Art. 61, inc. V da Lei Complementar nº 12/94.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 17 de dezembro de 2015.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL
Aguinaldo Fenelon de Barros

CHEFE DE GABINETE
José Bispo de Melo

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jaques Cerqueira

JORNALISTAS
Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Miguel Rios e Bruno Bastos

ESTAGIÁRIOS
Geise Araújo, Igor Souza, Vinicius Maranhão Marques de Melo e Vanessa Falcão (Jornalismo), Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.216/2.015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 0887/15 - PJC - Coordenadoria, da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. **MARILÉA DE SOUZA CORREIA ANDRADE**, 19ª Procuradora de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício cumulativo no cargo de 3º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 04/01/2016 a 31/01/2016.

II - Atribuir-lhe a indenização por acumulação, com base no Art. 61, inc. V da Lei Complementar nº 12/94.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 17 de dezembro de 2015.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, DR. FERNANDO BARROS DE LIMA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 49961/2015
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença médica
Data do Despacho: 16/12/2015
Nome do Requerente: JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar com cópia à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Número protocolo: 49962/2015
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 16/12/2015
Nome do Requerente: JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar com cópia à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Número protocolo: 48762/2015
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 16/12/2015
Nome do Requerente: HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 46281/2015
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 16/12/2015
Nome do Requerente: CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 0047499-6/2015
Documento de Origem: 173/15
Assunto: Solicitação
Data do Despacho: 17/12/2015
Nome do Requerente: CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA
Despacho: Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para as providências necessárias.

Procuradoria Geral de Justiça, 17 de dezembro de 2015.

JOSÉ BISPO DE MELO
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, exarou os seguintes despachos:

Dia: 17/12/2015

Expediente n.º: 185/2015
Processo n.º: 0043508-2/2015
Requerente: **EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO**
Assunto: Requerimento
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar com cópia à Corregedoria Geral para conhecimento.*

Expediente n.º: 003/15
Processo n.º: 0047361-3/2015
Requerente: **CAMILA AMARAL DE MELO TEIXEIRA**
Assunto: Requerimento
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar com cópia à Corregedoria Geral para conhecimento.*

Expediente n.º: s/n/15
Processo n.º: 0047377-1/2015
Requerente: **EDSON JOSE GUERRA**
Assunto: Requerimento
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar com cópia à Corregedoria Geral para conhecimento.*

Número protocolo: 47723/2015
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 17/12/2015
Nome do Requerente: ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 41061/2015
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 17/12/2015
Nome do Requerente: CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 41363/2015
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 17/12/2015
Nome do Requerente: ANDRÉA KARLA REINALDO DE SOUZA
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 41082/2015
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 17/12/2015
Nome do Requerente: ERNANDO JORGE MARZOLA
Despacho: Defiro parcialmente o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 40661/2015
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 17/12/2015
Nome do Requerente: MANOEL DIAS DA PURIFICAÇÃO NETO
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 38902/2015
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 17/12/2015
Nome do Requerente: MIRELA MARIA IGLÉSIAS LAUPMAN
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria Geral de Justiça, 17 de dezembro de 2015.

JOSÉ BISPO DE MELO
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, DR. FERNANDO BARROS DE LIMA, exarou os seguintes despachos:

Dia: 17/12/2015

Expediente n.º: 094/15
Processo n.º: 0045450-0/2015
Requerente: **DANIELLE CAMPELLO DE MELO AUGUSTO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À Secretaria Geral do Ministério Público*

Expediente n.º: 2015.0156.002753
Processo n.º: 0047058-6/2015
Requerente: **CARLOS MAGNO CYSNEIROS SAMPAIO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À Coordenação de Gestão de Pessoas para o devido cumprimento.*

Procuradoria Geral de Justiça, 17 de dezembro de 2015.

PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO
Promotor de Justiça
Coordenador de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, exarou os seguintes despachos:

Dia: 17/12/2015

Expediente n.º: 001/15
Processo n.º: 0042955-7/2015
Requerente: **ANDREA FERNANDES NUNES PADILHA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar com cópia à Corregedoria Geral para conhecimento.*

Expediente n.º: 011/15
Processo n.º: 0044819-8/2015
Requerente: **ZELIA DINA CARVALHO NEVES**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar com cópia à Corregedoria Geral para conhecimento.*

Número protocolo: 50201/2015
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 17/12/2015
Nome do Requerente: LEONARDO BRITO CARIBÉ
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 50141/2015
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 17/12/2015
Nome do Requerente: VERA REJANE ALVES DOS SANTOS MENDONÇA
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 49401/2015
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 17/12/2015
Nome do Requerente: ANA JOÉMIA MARQUES DA ROCHA
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 41801/2015
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias

Data do Despacho: 17/12/2015
Nome do Requerente: PAULA CATHERINE DE LIRA AZIZ ISMAIL
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 44702/2015
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 17/12/2015
Nome do Requerente: DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 40101/2015
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 17/12/2015
Nome do Requerente: JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria Geral de Justiça, 17 de dezembro de 2015.

PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO
Promotor de Justiça
Coordenador de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Assessoria Técnica em Matéria Administrativa - Constitucional

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativa-Constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça, Dr. Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior, exarou o seguinte despacho:

Dia: 11/12/2015
Auto nº 2011/116174
SIIG nº 39610-1/2011
Origem: Requerimento
Interessado: Francisco Sales de Albuquerque
Assunto: Cumprimento de decisão proferida em mandado de segurança

Acolho integralmente a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, determinando que os autos sejam encaminhados ao Sub Procurador em Assuntos Jurídicos, para a adoção das providências decorrentes de suas atribuições previstas no art. 11-A, § 3.º, da Lei Complementar nº 12/94, acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 128, de 15 de setembro de 2008. Publique-se. Dê-se baixa na distribuição, inclusive nos sistemas de informática.

Dia: 11/12/2015
Auto nº 2011/67511
SIIG nº 10872-0/2011
Origem: Ofício 180/2011 – GAB/SNPDCA/SDH/PR
Interessado: Marcia Ustra Soares, Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente
Assunto: Encaminha denúncia

Acolho integralmente a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional e, por consequência, determino o arquivamento do procedimento, diante da inexistência do fato narrado, desde quando a Promotora de Justiça não estava no exercício de qualquer atividade que permitisse adotar qualquer providência para cancelar de alegado convênio.

Recife, 11 de dezembro de 2015.

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
(Atuando por delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

Dia: 14/12/2015
Procedimento Administrativo nº. 2014/1506283
SIIG nº: 12365-8/2014
Interessados: Andre Mucio Rabelo de Vasconcelos, Selma Magda Pereira Barbosa Barreto, Roberto Brayner Sampaio, Helena Martins Gomes e Silva e Dalva Cabral de Oliveira Neta, promotores de Justiça
Assunto: Adoção de providências

Acolho integralmente a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional e, por consequência, determino o encaminhamento dos autos à Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal para fins de acompanhamento em segundo grau dos recursos interpostos pelas 15ª, 16ª, 17ª e 18ª Promotorias de Justiça Criminal da capital, inclusive seu eventual e necessário recurso aos Tribunais Superiores e, ao final, se assim entender adequado, promover a fixação de orientações jurídicas, sem caráter vinculativo. Cientifique-se aos Interessados, encaminhando-lhe cópia da Manifestação e do Despacho que lhe deu fundamento. Publique-se.

Dia: 14/12/2015
Auto nº 2009/38884
SIIG nº 26719-7/2009
Origem: Ofício nº 082/2009
Interessado: Allison de Jesus Cavalcanti de Carvalho, Roberto Brayner Sampaio e Salomão Adbo Ismail Filho, Promotores de Justiça
Assunto: Requer criação da 3ª Promotoria de Justiça cível e da 2ª Promotoria de Justiça criminal de Ipojuca

Acolho integralmente a Manifestação da ATMA, extinguindo o procedimento, por perda do objeto, em relação ao pedido de criação da 2ª Promotoria de Justiça criminal de Ipojuca, porque a finalidade pretendida com o presente requerimento já foi

alcançada pela edição da lei complementar nº 229/2013, de 19 de abril de 2013 e, em relação a criação da 3ª Promotoria de Justiça cível, tendo em vista as restrições orçamentárias decorrentes da queda de arrecadação no estado de Pernambuco para criação de novos cargos de Promotores de Justiça para o exercício de 2016, e determino: a) que os autos permaneçam suspensos na Secretaria desta Assessoria Técnica em Matéria Administrativa até remessa da proposta orçamentária para o ano de 2017, situação em que, à vista desta, devem retornar os autos conclusos; b) seja oficiado à Assessoria Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional, comunicado a necessidade de inclusão, na proposta orçamentária do ano de 2017, de criação da promotoria de Justiça, com posterior comunicação a esta Assessoria, visando a remessa destes autos ao Colégio de Procuradores de Justiça. Publique-se. Comunique-se à Coordenação das Promotorias de Justiça de Ipojuca.

Dia: 14/12/2015
Auto nº 2015/1808776
Natureza: Procedimento Administrativo
SIIG nº: 0058286-2/2014
Interessado: Procurador Geral de Justiça
Assunto: Análise da constitucionalidade da Lei nº 2.313/2014, do Município de Santa Cruz do Capibaribe

Acolho a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional pelos seus próprios fundamentos e determino seja arquivado o procedimento em epígrafe, eis que encontram-se justificadas as divergências entre as Leis nº 1.924/2011 e nº 2.313/2014, ambas do Município de Santa Cruz do Capibaribe, que tratam dos cargos em comissão na Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe. Publique-se. Dê-se baixa na distribuição, inclusive nos registros de informática. Arquivem-se os autos na própria Assessoria Técnica.

Dia: 14/12/2015
Auto nº 2011/94182
SIIG nº 33443-8/2011
Natureza: Procedimento Administrativo
Origem: Ofício nº 316/2011
Interessado: Sílvia Amélia de Melo Oliveira, Promotora de Justiça de Caruaru
Assunto: Criação de duas Promotorias de Justiça de Cidadania para atuar na Defesa dos Direitos da criança e do adolescente

Acolho integralmente a Manifestação da ATMA e determino o arquivamento do procedimento, diante da criação da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, concedendo-lhe atribuição para atuar na Promoção e Defesa dos Direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea "b", da lei complementar nº 229/2013, de 19 de abril de 2013 e art. 1º, inc. V da Resolução RES-CPJ nº 002/2013, de 07 de junho de 2013, bem como com fulcro no pronunciamento da Corregedoria Geral do Ministério Público, no sentido de que "não há justificativa para criação de uma terceira Promotoria de Justiça de Infância e Juventude em Caruaru". Publique-se. Comunique-se ao interessado, encaminhando cópia desta decisão e da manifestação que a ampara. Após, promova-se o arquivamento, dando baixa nos registros, inclusive de informática.

Recife, 14 de dezembro de 2015.

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
(Atuando por delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça, Dr. Solon Ivo da Silva Filho, exarou os seguintes despachos:

Dia: 30/11/2015
SIIG nº: 0034877-2/2013
Interessado: Raul Belens Jungmann Pinto
Assuntos: Representação por inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 17.732, de 29 de agosto de 2011

Acolho a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa e Constitucional, e pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento, em virtude da perda do seu objeto.

Recife, 30 de novembro de 2015.

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
(Atuando por delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

Dia: 02/12/2015
Procedimento Administrativo nº: 0053844-6/2014
Interessado: Paulo César, Presidente do Sindsemppe
Assunto: Auxílio-transporte

Acolho o parecer da ATMA e, pelos seus fundamentos, indefiro o pedido formulado no presente procedimento administrativo. Publique-se. Oficie-se ao Interessado.

Recife, 02 de dezembro de 2015.

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
(Atuando por delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

Corregedoria Geral do Ministério Público

AVISO CGMP Nº 016/2015

O Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições e em face da Resolução CNMP nº 20/2007, de 28 de maio de 2007, alterada pelas Resoluções CNMP nºs 65/2011, 98/2013 e 113/2014; da Resolução RES-CPJ Nº 012/06 (DO de 27.12.2006), que tratam do controle externo da atividade policial, AVISA aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça Criminais e de Defesa da Cidadania com atribuição na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, que após consulta no sistema de resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (sistemaresolucoes.cnmp.mp.br), ainda não constam enviados para validação desta Corregedoria Geral, os formulários da 2ª Visita às entidades de Delegacia de Polícia, Medicina Legal Estadual e Perícia Criminal Estadual, discriminadas abaixo:

Nome da Entidade	Município
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 95ª CIRCUNSCRIÇÃO – ALTINHO	Altinho
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 66ª CIRCUNSCRIÇÃO – AMARAJI	Amaraji
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 153ª CIRCUNSCRIÇÃO – ANGELIM	Angelim
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 182ª CIRCUNSCRIÇÃO – BETÂNIA	Betânia
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 191ª CIRCUNSCRIÇÃO - CARNAUBEIRA DA PENHA	Carnaubeira da Penha
IML - Posto Regional de Caruaru	Caruaru
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 84ª CIRCUNSCRIÇÃO – CORTÊS	Cortês
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 63ª CIRCUNSCRIÇÃO – ESCADA	Escada
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 202ª CIRCUNSCRIÇÃO – EXU	Exu
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 36ª CIRCUNSCRIÇÃO -FERNANDO DE NORONHA	Fernando de Noronha
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 187ª CIRCUNSCRIÇÃO – FLORESTA	Floresta
9ª DEMUL - 9ª DELEGACIA DE POLÍCIA DA MULHER – GARANHUNS	Garanhuns
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 49ª CIRCUNSCRIÇÃO – ITAMBÉ	Itambé
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 31ª CIRCUNSCRIÇÃO – ITAPISSUMA	Itapissuma
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 190ª CIRCUNSCRIÇÃO – JATOBÁ	Jatobá
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 215ª CIRCUNSCRIÇÃO – LAGOA GRANDE	Lagoa Grande
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 208ª CIRCUNSCRIÇÃO – MOREILÂNDIA	Moreilândia
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 212ª CIRCUNSCRIÇÃO – OROCÓ	Orocó
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 201ª CIRCUNSCRIÇÃO – OURICURI	Ouricuri
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 118ª CIRCUNSCRIÇÃO – PASSIRA	Passira
6ª DPH - 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE HOMICÍDIOS	Paulista
8ª DPH - 8ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE HOMICÍDIOS	Paulista
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 186ª CIRCUNSCRIÇÃO – PETROLÂNDIA	Petrolândia
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 65ª CIRCUNSCRIÇÃO – POMBOS	Pombos
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 193ª CIRCUNSCRIÇÃO – SALGUEIRO	Salgueiro
IC - Unidade Regional de Salgueiro	Salgueiro
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 206ª CIRCUNSCRIÇÃO - SANTA FILOMENA	Santa Filomena
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 210ª CIRCUNSCRIÇÃO - STª MARIA DA BOA VISTA	Santa Maria da Boa Vista
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 112ª CIRCUNSCRIÇÃO – TACAIBÓ	Tacaibó
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 199ª CIRCUNSCRIÇÃO – TERRA NOVA	Terra Nova
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 46ª CIRCUNSCRIÇÃO – TIMBAÚBA	Timbaúba
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 198ª CIRCUNSCRIÇÃO – VERDEJANTE	Verdejante
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 51ª CIRCUNSCRIÇÃO – VICÊNCIA	Vicência
17ª DPH - 17ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE HOMICÍDIOS - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	Vitória de Santo Antão

Recife, 16 de dezembro de 2015.

Renato da Silva Filho
Corregedor-Geral

Secretaria Geral

PORTARIA POR SGMP- 550/2015

O **SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 150/2015, da Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Carpina, protocolado sob nº 45682-7/2015;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Dispensar o servidor **JOSÉ LEONALDO DA SILVA**, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 188.865-0, das funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, das Promotorias de Justiça de Carpina, símbolo FGMP-3;

II – Designar a servidora **EDJANE MARIA ALVES DE LIMA**, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 189.400-5, para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, das Promotorias de Justiça de Carpina, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-3;

III – Esta Portaria entrará em vigor no dia 04/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Aguinaldo Felon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 551/2015

O **SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO os termos do Ofício – CA nº 034/2015, da Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Abreu e Lima, protocolado sob nº 45630-0/2015;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Dispensar o servidor **RAFAEL LUCCHESI CARNEIRO LEÃO MONTEIRO**, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 189.000-0, das funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, das Promotorias de Justiça de Abreu e Lima, símbolo FGMP-3;

II – Designar a servidora **ALEXANDRA DO NASCIMENTO FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 188.929-0, para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, das Promotorias de Justiça de Abreu e Lima, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-3;

III – Esta Portaria entrará em vigor no dia 04/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Aguinaldo Felon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 552 /2015

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 032/2015 da Ouvidoria do Ministério Público, protocolada sob o nº 0045563-5/2015;

RESOLVE:

I – Designar a servidora **BRUNA MORONI RIBEIRO QUIRINO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 188.842-0, para o exercício das funções de Oficial Ministerial de Gabinete, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-6, por um período de **17 dias**, contados a partir de 07/12/2015, tendo em vista o gozo de saldo de férias da titular, **RAISSA BEZERRA MONTEIRO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 187.929-4;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 07/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Aguinaldo Felon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 553/2015

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 151/2015, da Corregedoria Geral do Ministério Público, protocolada sob o nº 0046817-8/2015;

RESOLVE:

I – Designar o servidor **MÁRCIO MEDEIROS MATIAS**, Técnico Ministerial, matrícula nº 188.948-6, para o exercício das funções de Secretário Ministerial atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1, por um período de **10 dias**, contados a partir de 14/12/2015, tendo em vista o gozo de saldo de férias da titular **MARIA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 188.661-4;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 14/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Aguinaldo Felon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 554/2015

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor Comunicação Interna Nº141/2015, da Corregedoria Geral do Ministério público, protocolada sob o nº 0045176-5/2015;

RESOLVE:

I – Designar o servidor **RODRIGO DA COSTA BELTRÃO**, Técnico Ministerial – Administração, matrícula nº 188.995-8, para o exercício das funções de Oficial Ministerial de Gabinete, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-6, por um prazo de **15 dias**, contados a partir de **22/11/2015**, tendo em vista o gozo de licença paternidade do titular **JARBAS AMORIM DA SILVA**, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº187.989-8.

II- Esta Portaria retroagirá ao dia 22/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Aguinaldo Felon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 555/2015

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº48721/2015;

RESOLVE:

Conceder o gozo de licença - prêmio ao servidor **MANOEL VILEMEN DA SILVA FILHO**, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº1879251, por um prazo de **30 dias**, contados a partir de **04/01/2016**, referentes ao 1º decênio.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Aguinaldo Felon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Aguinaldo Felon de Barros, exarou os seguintes despachos:**

No dia: 16/12/2015

Expediente: CI 274/2015
Processo: 0047220-6/2015
Requerente: DIMFEOB
Assunto: Solicitação

Despacho: À DMMCC, para analisar a viabilidade, ou seja a possibilidade de autorização do 5º termo aditivo contratual 030/14.

Expediente: CI 284 /2015
Processo: 0046839-3/2015
Requerente: Div Min. Serviços e Manutenção
Assunto: Solicitação
Despacho: À GMECS Autorizo. Segue para providências necessárias.

Expediente: CI 105/2015
Processo: 0046542-3/2015
Requerente: Coord. Administrativa PJ Araripina
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se, após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Ofício 488/2015
Processo: 0047074-4/2015
Requerente: PJ Caruaru
Assunto: Solicitação
Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 189 /2015
Processo: 0047040-6/2015
Requerente: Administração pessoal
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Demape para anexar planilha de custo conforme pronunciamento da AJM.

Expediente: CI 116/2015
Processo: 0042538-4 /2015
Requerente: DIMGC
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM. Ante o pronunciamento da AMPEO, á AJM para minutar o termo aditivo do contrato.

Expediente: ofício 164/2015
Processo: 0045686-2/2015
Requerente: PJ Parnamirim
Assunto: Solicitação
Despacho: À CPPAD. Para pronunciamento.

Expediente: CI 209 /2015
Processo: 0040295-2/2015
Requerente: Div. Min. de Materiais e Suprimentos
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesas.

Expediente: CI 239/2015
Processo: 0047009-2 /2015
Requerente: Div Min. Materiais e Suprimentos
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO para informar dotação orçamentária.

Expediente: CI 227 /2015
Processo: 0047097-0/2015
Requerente: Coord. Min. de Administração
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP para pronunciamento

Expediente: CI 271/2015
Processo: 0046997-8/2015
Requerente: Assessoria Ministerial de Segurança Institucional
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Para Providências necessárias.

Expediente: CI 065/2015
Processo: 0044700-6 /2015
Requerente: Comissão Especial para Avaliação de Bens Patrimoniais Inservíveis
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao gabinete do Exmo Procurador Geral para consideração.

Expediente: CI 279 /2015
Processo: 0046091-2/2015
Requerente: Div. Min. Serviços e manutenção
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao PGJ. Informo que só cabe ao PGJ oficiar à Empresa o atendimento do pleito ou não. Informo, ainda, que esta secretaria nada tem a opor o pedido.

Recife, 16 de dezembro de 2015
Aguinaldo Felon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

O **Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Aguinaldo Felon de Barros, exarou os seguintes despachos:**

No dia: 17/12/2015

Expediente: CI 136/2015
Processo: 0047507-5/2015
Requerente: ESCOLA SUPERIOR
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Arquite-se.

Expediente: CI 277 /2015
Processo: 0047252-2/2015
Requerente: DEMIE
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 267/2015
Processo: 0046143-0/2015
Requerente: DEMIE
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Of. 939/2015
Processo: 0044257-4/2015
Requerente: Dra. Bettina Estanislau e Dra. Áurea Rosane
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as providências necessárias.

Expediente: Req./2015
Processo: 0047569-4/2015
Requerente: Diogo Silva Figueiroa
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP para as providências necessárias.

Expediente: 043/2015
Processo: 0042280-7/2015
Requerente: CPL/SRP
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Procurador Geral para consideração.s

Expediente: 005/2015
Processo: 0036151-7/2015
Requerente: CPL/SRP
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Procurador Geral para consideração.

Expediente: CI 282/2015
Processo: 0046597-4/2015
Requerente: GMDSM
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Procurador Geral para consideração.

Recife, 17 de dezembro de 2015

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 17/12/15

Expediente: OF 151/2015
Processo nº 0047337-6/2015
Requerente: PJ de Arcoverde
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao DEMTR. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 40/2015
Processo nº 0043859-2/2015
Requerente: Adm. Ministerial Edf. Ipsep
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMI. Para conhecimento.

Expediente: OF 22/2015
Processo nº 0022154-5/2015
Requerente: PJ de Goiana
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 186/2015
Processo nº 0047397-3/2015

Requerente: DEMAPA
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Segue para as providências, após enviar à CMAD para assinatura dos atestos, retornando a SGMP para autorização.

Expediente: CI 186/2015
Processo nº 0047407-4/2015
Requerente: DEMAPA
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Segue para as providências, após enviar à CMAD para assinatura dos atestos, retornando a SGMP para autorização.

Expediente: CI 188/2015
Processo nº 0047406-3/2015
Requerente: DEMAPA
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Segue para as providências, após enviar à CMAD para assinatura dos atestos, retornando a SGMP para autorização.

Expediente: CI 184/2015
Processo nº 0047411-8/2015
Requerente: DEMAPA
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 189/2015
Processo nº 0047408-5/2015
Requerente: DEMAPA
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 190/2015
Processo nº 0047415-3/2015
Requerente: DEMAPA
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 231/2015
Processo nº 0047255-5/2015
Requerente: CMAD
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 230/2015
Processo nº 0047248-7/2015
Requerente: CMAD
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 229/2015
Processo nº 0047242-1/2015

Requerente: CMAD
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 49/2015
Processo nº 0047059-7/2015
Requerente: DIMDA
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: OF 609/2015
Processo nº 0047517-6/2015
Requerente: PJ Afogados da Ingazeira
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMSI para controle e demais providências.

Expediente: CI 131/2015
Processo nº 0046844-8/2015
Requerente: DIMMC
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao DEMTR. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL/SRP

TERMO DE ADJUDICAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 036/2015 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2015

Considerando as atribuições dispostas no Art. 18, inciso V, da Resolução RES-PGJ n.º 006/06, de 10.10.2006, publicada no DOE 11.10.06, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XX e XXI da Lei Federal n.º 10.520/2002 e Art. 8º, incisos X e XII, do Decreto Estadual n.º 32.541/2008, e suas alterações posteriores, em vista de avaliação da proposta e documentação de habilitação por esta CPL-SRP, em conjunto com a Divisão Ministerial de Materiais e Suprimentos - DIMMS, declaro vencedoras e **ADJUDICO o PROCESSO LICITATÓRIO N.º 036/2015**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2015**, tipo "Menor Preço por Lote", tendo como objeto o Registro de Preços visando o fornecimento de materiais de limpeza, para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do citado Edital, às seguintes Empresas: **1) – BETA SOLUTION COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. - ME, CNPJ N.º 11.028.345/0001-70 - Lotes: 25-A e 27-A; 2) J. C. CENÁRIO COMÉRCIO LTDA. - ME, CNPJ: 05.451.248/0001-92 – Lotes: 1-A, 2-A, 3-A, 5-A, 7-A, 12-A, 13-A, 17-A, 28-A, 29-A, 30-A, 32-A, 33-A, 37-A, 38-A, 39-A, 42-A, 1-B, 2-B, 3-B, 5-B, 6-B, 7-B, 9-B, 11-B, 12-B, 13-B, 17-B, 18-B, 20-B, 23-B, 24-B, 27-B, 28-B, 30-B, 32-B, 33-B, 36-B, 37-B, 38-B, 39-B e 42-B; 3) KREATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. ME, CNPJ: 03.330.091/0001-11 – Lotes: 11-A, 16-A e 18-A; 4) MARIA JOSÉ FERREIRA - ME, CNPJ N.º 12.270.525/0001-26 - Lotes: 14-A, 20-A, 22-A, 23-A, 24-A, 31-A, 40-A, 14-B, 16-B, 29-B, 31-B e 40-B; 5) MK CLEAN SOLUÇÃO EM HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.-ME, CNPJ N.º 09.068.474/0001-40 - Lotes: 36-A, 41-A e 41-B; e 6) NORLUX LTDA. – ME, CNPJ N.º 04.004.741/0001-00 - Lotes: 9-A, 15-A, 15-B, 22-B e 25-B.** O referido processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para fins de **HOMOLOGAÇÃO**.

Recife, 16 de dezembro de 2015.

ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO
Pregoeiro - CPL/SRP
(Republicado por haver saído com incorreção no original)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 036/2015 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2015

Considerando as atribuições dispostas no Art. 9º, em especial no inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 21/98, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XXII da Lei Federal n.º 10.520/2002, Art. 16 do Decreto Estadual n.º 39.437/2013, e suas alterações posteriores, inciso III do Art. 5º da Resolução RES-PGJ n.º 006/2006, de 10 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 11.10.2006 e o inciso XVII do Art. 76 da Resolução RES-PGJ n.º 002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.2014, acolho o julgamento do Pregoeiro no **PROCESSO LICITATÓRIO n.º 036/2015**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 010/2015**, tipo "Menor Preço por Lote", tendo como objeto o Registro de Preços visando o fornecimento de materiais de limpeza, para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do citado Edital. **HOMOLOGO** o referido certame às Empresas:

1) BETA SOLUTION COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. - ME, CNPJ N.º 11.028.345/0001-70; Lotes: 25-A e 27-A; VALOR TOTAL DE R\$ 47.116,81 (Quarenta e sete mil, cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos).

2) J. C. CENÁRIO COMÉRCIO LTDA. – ME; CNPJ: 05.451.248/0001-92; Lotes: 1-A, 2-A, 3-A, 5-A, 7-A, 12-A, 13-A, 17-A, 28-A, 29-A, 30-A, 32-A, 33-A, 37-A, 38-A, 39-A, 42-A, 1-B, 2-B, 3-B, 5-B, 6-B, 7-B, 9-B, 11-B, 12-B, 13-B, 17-B, 18-B, 20-B, 23-B, 24-B, 27-B, 28-B, 30-B, 32-B, 33-B, 36-B, 37-B, 38-B, 39-B e 42-B; VALOR TOTAL DE R\$ 105.567,95 (Cento e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

3) KREATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. ME; CNPJ: 03.330.091/0001-11; Lotes: 11-A, 16-A e 18-A; VALOR TOTAL DE R\$ 43.535,25 (Quarenta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

4) MARIA JOSÉ FERREIRA – ME; CNPJ N.º 12.270.525/0001-26; Lotes: 14-A, 20-A, 22-A, 23-A, 24-A, 31-A, 40-A, 14-B, 16-B, 29-B, 31-B e 40-B; VALOR TOTAL DE R\$ 46.969,17 (Quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos).

5) MK CLEAN SOLUÇÃO EM HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.-ME; CNPJ N.º 09.068.474/0001-40; Lotes: 36-A, 41-A e 41-B; VALOR TOTAL DE R\$ 3.263,50 (Três mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

6) NORLUX LTDA. – ME; CNPJ N.º 04.004.741/0001-00; Lotes: 9-A, 15-A, 15-B, 22-B e 25-B VALOR TOTAL DE R\$ 28.642,35 (Vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

VALOR GLOBAL LICITADO: R\$ 275.095,03 (Duzentos e setenta e cinco mil, noventa e cinco reais e três centavos).

FRACASSADOS: LOTES: 4-A, 6-A, 8-A, 10-A, 19-A, 21-A, 26-A, 34-A, 35-A, 4-B, 8-B, 10-B, 19-B, 21-B, 26-B, 34-B e 35-B.

Ficam convocadas as empresas acima mencionadas, para no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecerem na sala da CPL-SRP, situada na Rua do Sol, 143, 4º andar do Edifício IPSEP, Santo Antônio, Recife/PE, para assinatura da **Ata de Registro de Preços n.º 010/2015**.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

AGUINALDO FENELON DE BARROS
Promotor de Justiça
Secretário Geral do Ministério Público

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 051/2015 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2015

Considerando as atribuições dispostas no Art. 9º, em especial no inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 21/98, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XXII da Lei Federal n.º 10.520/2002, Art. 16 do Decreto Estadual n.º 39.437/2013, e suas alterações posteriores, inciso III do Art. 5º da Resolução RES-PGJ n.º 006/2006, de 10 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 11.10.2006 e o inciso XVII do Art. 76 da Resolução RES-PGJ n.º 002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.2014, acolho o julgamento do Pregoeiro no **PROCESSO LICITATÓRIO n.º 051/2015**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 013/2015**, tipo "Menor Preço por Lote", tendo como objeto o Registro de preços visando à contratação de empresa para fornecimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, de forma a atender as necessidades da Procuradoria Geral de Justiça. **HOMOLOGO** o referido certame às Empresas:

1) AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELI – EPP; CNPJ N.º 10.823.380/0001-18; Lotes: 12-A, 13-A, 12-B e 13-B; VALOR TOTAL LICITADO: R\$ 12.733,50 (Doze mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).

2) ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.; CNPJ N.º 70.120.662/0001-80; Lotes: 1-A, 3-A e 7-A; VALOR TOTAL LICITADO: R\$ 61.985,00 (Sessenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais)

3) CRIATIVA COMPONENTES E PERIFÉRICOS DE COMPUTADORES LTDA.; CNPJ N.º 05.833.821/0001-22; Lote: 1-B VALOR TOTAL LICITADO: R\$ 17.389,92 (Dezessete mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos)

VALOR GLOBAL LICITADO: R\$ 92.108,42 (Noventa e dois mil, cento e oito reais e quarenta e dois centavos).

FRACASSADOS: LOTES: 2-A, 4-A, 5-A, 6-A, 8-A, 9-A, 10-A, 11-A, 14-A, 15-A, 16-A, 17-A, 2-B, 3-B, 4-B, 5-B, 6-B, 7-B, 8-B, 9-B, 10-B, 11-B, 14-B, 15-B, 16-B e 17-B.

Ficam convocadas as empresas acima mencionadas, para no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecerem na sala da CPL-SRP, situada na Rua do Sol, 143, 4º andar do Edifício IPSEP, Santo Antônio, Recife/PE, para assinatura da **Ata de Registro de Preços n.º 013/2015**.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

AGUINALDO FENELON DE BARROS
Promotor de Justiça
Secretário Geral do Ministério Público

Escola Superior do Ministério Público

AVISO N.º 035/2015

O Diretor da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco, em exercício, Dr. Sílvio José Menezes Tavares, **AVISA** que estão abertas as inscrições para o curso **“SISTEMA ARQUIMEDES, COM ÊNFASE NA ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL”**. O interessado deverá escolher o dia do curso que melhor lhe convier, devendo para tanto numerar de 1 a 5, por ordem de preferência, nas turmas

abaixo disponibilizadas. O preenchimento das vagas se dará observando a cronologia de inscrição e a ordem de escolha.

Turma	Data
1ª	16/02/2016
2ª	18/02/2016
3ª	23/02/2016
4ª	25/02/2016
5ª	29/02/2016

Público alvo: Membros e Servidores do Ministeriais do Ministério Público de Pernambuco das Promotorias da Cidadania da Capital, inclusive as de atuação na Infância e Juventude.

Carga horária: 8horas

Horário: 08 às 12h e das 14 às 18h

Vagas: 18 vagas por turma.

Local: Escola Superior do Ministério Público, Rua do Sol, 143, 5º andar, sala de Treinamento de TI.

Inscrições: até o dia 15 de janeiro de 2016, por meio de formulário *online* disponibilizado na página <http://www.mppe.mp.br>, menu Institucional > Escola Superior > Cursos, Palestras e Seminários. O deferimento ou indeferimento da inscrição será informado aos interessados por meio do *e-mail* fornecido no ato do preenchimento do formulário *online* de inscrições.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Sílvio José Menezes Tavares
Procurador de Justiça
Diretor da ESMP

Promotorias de Justiça

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL PROMOÇÃO E DEFESA DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO

Ref.: Procedimento Preparatório nº 027/2015.
Arquimedes nº 2015/1961732.

PORTARIA N.º 040/2015 - IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e 1º, 2º, inciso I, 3º e 22, Parágrafo Único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012;

CONSIDERANDO os elementos contidos no PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 027/2015, instaurado em 13.07.2015, até então em curso nesta Promotoria de Justiça, através do qual é investigada notícia de cobrança indevida, por parte de escola nos autos identificada, situada no bairro da Boa vista, neste município, pertencente à rede particular de ensino, de valor mensal adicional de R\$ 200,00 (duzentos reais) como condição para matricular alunos portadores de necessidades educacionais especiais, sob o argumento de custear despesas extras;

CONSIDERANDO que determinada a inspeção *in loco* por parte de pedagoga lotada nesta Promotoria de Justiça (fls. 11), esta elaborou o relatório de averiguação constante das fls. 12/14, confirmando a notícia através do diretor da escola;

CONSIDERANDO que devidamente notificado para esclarecimentos (fls. 20 e 22), outro diretor da escola investigada negou a veracidade das alegações, em confronto com as afirmações anteriores formuladas perante a pedagoga (fls. 24/30);

CONSIDERANDO que novamente solicitado pronunciamento técnico-pedagógico (fls. 32), foi juntada cópia do formulário da visita de inspeção realizada em 1º.06.2015 (fls. 35/38), de onde se infere que o diretor que a atendeu ratificou a cobrança de taxa extra para os estudantes que necessitam de apoio individualizado;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da CF/88 reconhece a educação como direito de todos, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, em decorrência do preconizado no artigo 5º, *caput*, que consagra o princípio da igualdade, por sua vez reconhecido no artigo 206, inciso I, que consagra o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, este último dispositivo ratificado artigo 178 da constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência,

preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a determinação infraconstitucional para atendimento educacional especializado ao portador de necessidades especiais na rede regular de ensino (artigos 4º, inciso III, c/c 7º, inciso I e II, da Lei nº 9.394/96 – LDB);

CONSIDERANDO que as unidades de ensino de natureza privada devem atender às normas gerais sobre educação, estando sujeitas à autorização e à fiscalização do Poder Público (artigo

209 da CF/88), conforme ratificado pelos artigos 10, IV, e 11, IV, da LDB;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89 determina em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, “f”, a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 17.828/2012, estipula, em seu artigo 1º, que **“as creches, escolas e todas as instituições voltadas para o ensino localizadas no Município do Recife ficam vedadas de cobrarem valores diferenciados/majorados para as crianças portadoras de necessidades especiais”**, podendo acarretar as penalidades de advertência, multa, interdição da atividade, fechamento do estabelecimento e cassação do alvará de licença (artigo 2º);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 58, §1º, também da LDB, que expressamente estabelece: **“Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial;”**

CONSIDERANDO que os fatos descritos, se confirmados, revestem-se de gravidade e impõem a atuação premente do Poder Público, sob pena de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais por parte deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de efetuar diligências complementares e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento, notadamente verificar a atuação da Secretaria de Educação do Estado para garantir o correto atendimento educacional especializado aos alunos portadores de NEE do estabelecimento investigado;

CONSIDERANDO, por fim, a proximidade do decurso do prazo limite de 180 (cento e oitenta dias) previsto no artigo 22, *caput*, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no D.O.E. de 15.06.2012;

RESOLVE, com fulcro no artigo 22, Parágrafo Único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012, **CONVERTER** o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 027/2015 no **INQUÉRITO CIVIL nº 040/2015**, com a finalidade de concluir as investigações iniciadas e apurar a responsabilidade do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo:

1- O registro da presente portaria no sistema de gestão de autos *Arquimedes*/MPPE e sua autuação, com a juntada do PP acima mencionado e numeração das folhas, observando-se a devida cautela quanto ao sigilo da identidade dos alunos interessados;

2- Sem prejuízo do acima exposto:

a) a expedição de ofício à gerente da GRE – Recife Norte, requisitando-lhe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

- tome todas as providências administrativas cabíveis em face da instituição de ensino investigada, não apenas para garantir o correto atendimento educacional especializado aos alunos portadores de NEE, como inclusive as disciplinares;

- informe quais as medidas adotadas, de tudo anexando a respectiva comprovação documental;

- apresente cópia dos documentos comprobatórios das orientações dadas à escola investigada acerca dos direitos dos estudantes da educação especial, com ênfase na irregularidade da cobrança de taxa ou mensalidade diferenciada às respectivas famílias;

b) a expedição de ofício ao diretor da escola investigada a fim de que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias:

- esclareça a contradição de informações prestadas pelos gestores perante este órgão ministerial, anexando a comprovação documental do alegado;

- encaminhe, em envelope lacrado, lista nominal dos alunos portadores de NEE, com a identificação dos respectivos responsáveis financeiros, com o devido zelo pelo sigilo quando do registro das movimentações perante o sistema interno;

- remeta a avaliação pedagógica das necessidades educacionais específicas de cada um desses alunos, registrando os casos em que se faça preciso o apoio pedagógico de forma individualizada em sala de aula, bem como de profissional para auxiliá-los na alimentação, na higienização ou na locomoção no contexto escolar;

3- A remessa de cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, a Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOPIJ e a Secretaria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 3º, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012;

4- Após o decurso do prazo assinalado no item 2 acima, com ou sem resposta, certifique-se, fazendo conclusos os autos para nova deliberação;

5- Prejudicada a ciência ao notificante em face do documento de fls. 19.

Recife, 16 de dezembro de 2015.

ALLANA UCHOA DE CARVALHO
Promotora de Justiça

35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

HABITAÇÃO E URBANISMO

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2015 -35ªPJHU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da sua representante infra-assinada, com exercício na **35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo**, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998), e,

CONSIDERANDO reunião realizada no âmbito desta Promotoria de Justiça em 14/12/2015 na qual Conselheiros do Conselho da Cidade do Recife e integrantes de movimentos sociais denunciaram que o Poder Público Municipal impôs obstáculos que impediram a participação popular em reunião do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, realizada em 27/11/2015, na sede da Prefeitura da Cidade do Recife, cuja pauta foi a discussão e aprovação do projeto Novo Recife, a ser implementado no Cais José Estelita;

CONSIDERANDO que a participação popular é a essência do Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição Federal de 1988 que incorporou vários mecanismos hábeis a ampliar a cidadania política;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu ser atribuição dos entes municipais a implementação e desenvolvimento da política urbana das cidades, baseada no interesse social e em benefício do bem coletivo, assegurando a efetiva participação popular no tocante ao planejamento urbano municipal (art. 1º, parágrafo único e art. 29, XII).

CONSIDERANDO que o legislador constituinte estadual, no mesmo sentido, ao dispor acerca da participação popular em seu artigo 140, § 2º, alínea d, consagra “a participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhe sejam concernentes”.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) assevera que os Poderes Legislativo e Executivo deverão garantir, no exercício de fiscalização e implementação do plano diretor municipal, a participação popular em debates e reuniões concernentes a política de desenvolvimento e expansão urbana, contribuindo para uma gestão democrática da cidade (Art. 40, § 4º, inciso I c/c Art. 43, inciso II);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor da Cidade do Recife (Lei 17.511/2008) estabelece em seu artigo 7º, inciso VII, a “garantia da efetiva participação da sociedade civil no processo de formulação, implementação, controle e revisão do Plano Diretor do Recife, assim como dos planos setoriais e leis específicas necessárias à sua aplicação”;

CONSIDERANDO que a representação participativa estabelecida por meio da composição do Conselho de Desenvolvimento Urbano não encerra, por si só, o efetivo mecanismo de participação popular preceituado em toda legislação urbanística, subsistindo a necessidade, também, da participação direta dos cidadãos individualmente, o que se efetua com o seu livre acesso às reuniões;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Urbano, aprovado pelo Decreto nº 16.940/1995, estabelece que “as reuniões do pleno serão abertas ao público”;

CONSIDERANDO que é dever do poder público oferecer condições plenas para o exercício da participação popular, configurando direito da sociedade civil acompanhar e fiscalizar as reuniões dos Conselhos, sob pena de caracterizar uma “pseudoparticipação”, com violação dos princípios democráticos preconizados na Carta Magna.

CONSIDERANDO que a postura municipal em impedir a participação popular em reunião do CDU afronta ditames constitucionais, frustrando o direito de participação da população na discussão de matéria de interesse público relevante;

CONSIDERANDO que a participação popular prevista pelo legislador constitucional deve ser plena e efetiva de modo a proporcionar um amplo debate, especialmente diante da importância e impacto que as deliberações travadas poderão provocar na localidade no Cais José Estelita e seu entorno.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 determina no seu artigo 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais;

RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO DO RECIFE E AO SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DO RECIFE:

I – a anulação da reunião do Conselho de Desenvolvimento Urbano realizada em 27/11/2015, sem que fosse assegurada a

participação popular, com violação aos preceitos constitucionais e às prescrições contidas no Decreto nº 16.940/1995;

II - o efetivo cumprimento do Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU e demais legislação que trata da matéria, adotando todas as medidas necessárias a assegurar a participação popular em todas as reuniões realizadas pelo CDU, em especial, naquelas em que tenham por objeto a discussão e aprovação de projeto a ser implantado no Cais José Estelita, em face do notório interesse manifestado pela sociedade civil nas intervenções urbanísticas naquela área;

III – ante a iminência da data designada para a realização da próxima reunião do CDU, informem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação;

Ficam desde já advertidos que o não acolhimento dos termos desta Recomendação ensejará a adoção das medidas legais cabíveis.

Ante o acima exposto, **DETERMINO** à Secretaria da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, as seguintes providências:

I – oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Mobilidade e Controle Urbano do Município do Recife, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informem, no prazo assinalado, se aceitam os seus termos.

II - encaminhe-se a presente Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente para conhecimento.

Recife, 17 de dezembro de 2015

ÁUREA ROSANE VIEIRA

35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Habitação e Urbanismo
Exercício cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DO OURO

RECOMENDAÇÃO nº 004/2015

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Lagoa do Ouro para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através da Promotora de Justiça *in fine* firmada, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos vírus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438,

de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei nº 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito e Secretária de Saúde do Município** de Lagoa do Ouro/PE o seguinte:

I – que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;

II – que aporem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf>), bem como as determinações constantes na **Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN** (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf>), ou outra diretriz que a venha a suceder;

IV - que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html e http://media.wix.com/ugd/3293a8_b55576149c38475fbc75aa4cb6db875.pdf);

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal ou neonatal** através do sítio eletrônico <http://www.cievspe.com>

e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix.com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);

f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;

h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UVB pesado (também conhecido como “fumacê da Dengue”), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;

j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (<http://portal.saude.pe.gov.br/>

secretaria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);

k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;

l) expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito *Aedes Aegypti*, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se façam necessárias;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de Lagoa do Ouro.

O Prefeito de Lagoa do Ouro deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Lagoa do Ouro/PE, 17 de dezembro de 2015

Elisa Cadore Foletto
Promotora de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO **– IC nº 030/2015 –**

REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 016/2015
REG. ARQUIMEDES: 2015/1873410 – doc.: 5481967

O Ministério Público de Pernambuco, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, com atuação na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012; ;

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 016/2015, destinado a investigar possível adulteração de combustível no POSTO CEAKA MD COMBUSTÍVEIS LTDA, conforme documentação acostada neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que já se expirou o prazo de conclusão deste Procedimento Preparatório, o qual já fora prorrogado, por 90 dias;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP e à Secretária da Fazenda, bem como à coleta de dados para verificar a ocorrência de lesão aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO o teor do art. 6º, II da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE, com fulcro no art. 21 dantes referido, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, no intuito de promover as diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I- registre-se a presente Portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes, mantendo-se a numeração dos documentos e procedendo-se com as devidas anotações;

II – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretária Geral do Ministério Público para publicação em Diário Oficial e para o CAOP de Defesa do Consumidor;

III- comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE.

Caruaru, 10 de dezembro de 2015.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE CARUARU **Curadoria do Patrimônio Público**

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL nº 038/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu Promotor da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Caruaru, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art.129, II e III, da Constituição Federal; art. 4º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 8, parágrafo 1º, da Lei 7.347, de 24.07.85, e ainda,

CONSIDERANDO o trâmite, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 018/2015, a fim de apurar denúncia oriunda de vereadores deste município acerca da existência de funcionários fantasmas no gabinete da Prefeitura Municipal de Caruaru;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco julgou irregulares as contas do Município no tocante ao excesso de gastos com pessoal, o julgado TC nº 1340339-4 (2º Q/2012 – 56,37%, 3º Q/2012 – 61,01% e 1º Q/2013 – 57,06%);

CONSIDERANDO a regra contida no art. 22, parágrafo único, da Resolução 01/2012, determinando que após o transcurso do prazo de 90 dias, o procedimento preparatório poderá ser prorrogado uma única vez, devendo ser convertido em inquérito civil, se não for o caso de ingresso de medida judicial ou de arquivamento;

CONSIDERANDO que a conduta subsume-se, em tese, na previsão legal do art. 11, “caput”, da Lei 8429/92, qual seja ato de improbidade administrativa pela violação de princípios por parte do ordenador de despesa;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Resolução nº 001/2012, estipula que o inquérito civil deverá ser instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada no sistema de gestão de autos do arquimedes.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em **INQUÉRITO CIVIL**, com o objetivo de apurar os fatos noticiados a esta Promotoria de Justiça, visando à adoção das medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando desde logo o que se segue:

1) Nomear o servidor GILDARK SILVA RAIMUNDO , como secretário escrevente, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP nº 001/2012;

2) Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

3) Oficie-se os denunciante para comparecerem nesta promotoria de justiça para prestarem maiores esclarecimentos;

4) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para que informe as providências tomadas quanto à denúncia de fls. 05, bem como o relatório de auditoria referente ao Processo TC nº 1340339-4;

5) Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social;

6) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretária Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Caruaru, 14 de dezembro de 2015.

MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL nº 039/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu Promotor da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Caruaru, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art.129, II e III, da Constituição Federal; art. 4º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 8, parágrafo 1º, da Lei 7.347, de 24.07.85, e ainda,

CONSIDERANDO o trâmite, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 35/2015, a fim de apurar as irregularidades no CaruaruPrev consoante ao uso irregular ou desvio dos recursos que deveriam ser poupados para pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores municipais;

CONSIDERANDO as informações trazidas pelo Ministério da Previdência social, através do Ofício nº 248/MPS/SPPS/SRSP/CGCI de que os critérios de organização e funcionamento do RPPS estavam em desacordo com a Lei 9717/98, fatos que impediu a emissão do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) por via administrativa;

CONSIDERANDO as informações trazidas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, no Processo nº 1240103-4, em auditoria realizada no sistema previdenciário municipal fora detectado o repasse a menor de valores do RPPS;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 22, parágrafo único, da Resolução 01/2012, determinando que após o transcurso do prazo

de 90 dias, o procedimento preparatório poderá ser prorrogado uma única vez, devendo ser convertido em inquérito civil, se não for o caso de ingresso de medida judicial ou de arquivamento;

CONSIDERANDO que a conduta subsume-se, em tese, na previsão legal do art. 10, *caput*, da Lei 8429/92, ou seja, atos de improbidade administrativa, praticado em tese pelo chefe do executivo e legislativo municipais;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Resolução nº 001/2012, estipula que o inquérito civil deverá ser instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada no sistema de gestão de autos do arquimedes.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em **INQUÉRITO CIVIL**, com o objetivo de apurar os fatos noticiados a esta Promotoria de Justiça, visando à adoção das medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando desde logo o que se segue:

1) Nomear o servidor GILDARK SILVA RAIMUNDO, como secretário escrevente, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP nº 001/2012;

2) Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

3) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para que analise esta promotoria a auditoria realizada, referente ao processo TC nº 1440144-7, referente à prestação de contas do ano de 2013;

4) Encaminhe-se o presente procedimento à CMATI em Recife para análise das informações prestadas pela Controladoria-Geral do município para análise da regularidade do recolhimento das contribuições do regime próprio de previdência dos servidores municipais de Caruaru-PE;

5) Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social;

6) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretária Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Caruaru, 14 de dezembro de 2015.

MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL nº 040/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu Promotor da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Caruaru, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art.129, II e III, da Constituição Federal; art. 4º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 8, parágrafo 1º, da Lei 7.347, de 24.07.85, e ainda,

CONSIDERANDO o trâmite, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 30/2015, a fim de apurar as irregularidades no processo licitatório nº 43/2013, carta convite nº 003/2013 consoante à contratação da empresa Construtora Cesário Ltda. para a construção de plataforma para seis estacionárias de lixo, no pátio da feira da sulanca neste município;

CONSIDERANDO a existência de dois procedimentos preparatórios na 3ª Promotoria da Cidadania de Caruaru, os números 106/2014 e 199/2014, que tratam das irregularidades na coleta de lixo na referida localidade;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 22, parágrafo único, da Resolução 01/2012, determinando que após o transcurso do prazo de 90 dias, o procedimento preparatório poderá ser prorrogado uma única vez, devendo ser convertido em inquérito civil, se não for o caso de ingresso de medida judicial ou de arquivamento;

CONSIDERANDO que a conduta subsume-se, em tese, na previsão legal do art. 11, I, da Lei 8429/92, ou seja, atos de improbidade administrativa, praticado em tese pelo gestor público municipal;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Resolução nº 001/2012, estipula que o inquérito civil deverá ser instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada no sistema de gestão de autos do arquimedes.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em **INQUÉRITO CIVIL**, com o objetivo de apurar os fatos noticiados a esta Promotoria de Justiça, visando à adoção das medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando desde logo o que se segue:

1) Nomear o servidor GILDARK SILVA RAIMUNDO, como secretário escrevente, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP nº 001/2012;

2) Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

3) Oficie-se a Secretária de Serviços Urbanos do Município de Caruaru para que envie a esta promotoria no prazo de dez dias o

processo licitatório nº 43/2013 e a carta convite nº 03/2013, bem como informação se o objeto do referido contrato foi devidamente cumprido;

4) Oficie-se a 3ª Promotoria de Cidadania de Caruaru para que esta envie cópias dos Procedimentos Preparatórios nº 106/2014 e 199/2014;

5) Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social;

6) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretária Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Caruaru, 14 de dezembro de 2015.

MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 041/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu Promotor da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Caruaru, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art.129, II e III, da Constituição Federal; art. 4º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 8, parágrafo 1º, da Lei 7.347, de 24.07.85, e ainda,

CONSIDERANDO o teor das informações contidas na Notícia de Fato Nº 047/2015, referente à prestação de contas da Associação Instrutora Missionária – Centro Social São José do Monte;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico Contábil de nº 028/2014 concluiu pela existência de irregularidades na prestação de contas dos convênios 03/2001 – PAC e 04/2001 – PAI;

CONSIDERANDO que oficiou-se, sob nº 243/2014, à Procuradoria do Município de Caruaru para que tomasse as providências cabíveis;

CONSIDERANDO que oficiada para que informasse quem era o gestor/presidente da associação durante anos de 2002-2004, até o presente momento não se obteve resposta;

CONSIDERANDO que conforme o disposto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Resolução nº 001/2012, estipula que o inquérito civil deverá ser instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada no sistema de gestão de autos do Arquimedes.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos noticiados ora esposados, visando à adoção das medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando desde logo o que se segue:

1) Nomear o servidor GILDARK SILVA RAIMUNDO , como secretário escrevente, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP nº 001/2012;

2) Autuar e registrar as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

3) Reitere-se o ofício nº 244/2014, em seu inteiro teor, sob o prazo de 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento do expediente;

4) Oficie-se a Procuradoria Geral do Município de Caruaru para que informe quais medidas foram adotadas após o recebimento do ofício 243/2014;

5) Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social;

6) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretária Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Caruaru, 15 de dezembro de 2015

MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES
Promotor de Justiça

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL Nº 042/2015

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por seu representante infra-assinado, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos art. 129, III, da Constituição Federal; 25, IV, alínea b, da Lei nº 8.625/93; art. 4º, IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 e 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Patrimônio Público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística há que ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso;

CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de forma a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Patrimônio Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 58/2015 (2015/2081628) que relata irregularidades na contratação e pagamento das empresas Maria José Recepções (Buffet) e Péricles Vasconcelos Gomes ME, no tocante à inexistência de prévio procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a resposta do Secretário Executivo da Fazenda Pública ao ofício nº 438/2015 encaminhando todas as notas fiscais e empenhos de todas as empresas que eram credenciadas através da Lei Municipal nº 5002/2010 mediante preenchimento de mera ficha cadastral;

CONSIDERANDO que não houve efetivamente processo licitatório para a compra de alimentação, tampouco recolhimento do ICMS ou ISS devido;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 70 de 2015 que relata que poucos servidores recebem o vale alimentação e que este é pago em dinheiro;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 5.002/2010 prevê o pagamento da rede credenciada mediante apresentação do vale refeição;

CONSIDERANDO que a referida Lei Municipal não dispensa o devido processo licitatório e jamais poderia se sobrepor à Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que nos anos de 2014 e 2015 foram gastos aproximadamente 1.500.000,00 (um milhão e meio) com vale alimentação sem a realização do devido processo licitatório, mostrando descaso com o dinheiro público;

CONSIDERANDO que as contratações de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública deverão ser precedidas do pertinente processo licitatório, e que, nos casos autorizados pela Lei nº 8.666/93 para contratação direta, deve-se atender as formalidades imprescindíveis, nos termos da lei, com prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que mesmo nos casos de dispensa de licitação, a Administração Pública deverá avaliar a essencialidade e a adequação da contratação direta, respaldando-se nos princípios da economicidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a dispensa irregular de licitação, com a contratação de serviços fora dos parâmetros legais, configura a prática de ato de improbidade administrativa, conforme preconiza a Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, por fim, que “*dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*”, constitui crime, punido com detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL**, determinando:

- 1)Nomear o servidor GILDARK SILVA RAIMUNDO , como secretário escrevente, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP nº 001/2012;
- 2)Autuar e registrar as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;
- 3)Encaminhe-se cópias do presente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Controladoria Municipal para a adoção das providências que entenderem cabíveis;
- 4)Encaminhe-se cópias à central de inquéritos das Promotorias de Caruaru;
- 5)Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social;
- 6)Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Caruaru, 17 de dezembro de 2015.

Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 043/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu Promotor da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Caruaru, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art.129, II e III, da Constituição Federal; art. 4º, inciso IV, alínea

“b”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 8, parágrafo 1º, da Lei 7.347, de 24.07.85, e ainda,

CONSIDERANDO que a Administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Patrimônio Público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística há que ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso;

CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de forma a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Patrimônio Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 015/2015 que apura irregularidades no relatório gerencial da Câmara de Vereadores de Caruaru, bem como na aquisição de materiais;

CONSIDERANDO o relatório informativo nº 29/2014, oriundo da contabilidade ministerial relatando a existência de despesas que escapam à tendência mensal de gastos a notícia de existirem comissionados ocupando cargo próprio de provimento efetivo na Câmara Municipal de Caruaru;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as contratações de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública deverão ser precedidas do pertinente processo licitatório, e que, nos casos autorizados pela Lei nº 8.666/93 para contratação direta, deve-se atender as formalidades imprescindíveis, nos termos da lei, com prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que mesmo nos casos de dispensa de licitação, a Administração Pública deverá avaliar a essencialidade e a adequação da contratação direta, respaldando-se nos princípios da economicidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a dispensa irregular de licitação, com a contratação de serviços fora dos parâmetros legais, configura a prática de ato de improbidade administrativa, conforme preconiza a Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, por fim, que “*dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*”, constitui crime, punido com detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, inclusive a eventual propositura de ação de responsabilidade civil e/ou de ação criminal em face dos responsáveis;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, instituído pela Lei 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação voltada para a tutela de atos lesivos à moralidade administrativa do Estado e de suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

RESOLVE,

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos noticiados ora esposados, visando à adoção das medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando desde logo o que se segue:

1) Nomear o servidor GILDARK SILVA RAIMUNDO , como secretário escrevente, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP nº 001/2012;

2) Autuar e registrar as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

3) Encaminhe-se as cópias dos documentos encaminhados, referentes aos procedimentos licitatórios, notas de empenho e certidões que comprovam o efetivo recebimento dos bens discriminados no relatório informativo nº 29/2014, à CMATI em Recife para complementação da análise;

4) Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social;

5) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Caruaru, 17 de dezembro de 2015.

MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU

RECOMENDAÇÃO n. 07/2015

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Caruaru para que elaborem eacompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através dos Promotores de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*”;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos vírus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito e Secretário de Saúde do Município** de Caruaru o seguinte:

I – que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;

II – que apertem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue**

vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf>), bem como as determinações constantes na **Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIA – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN** (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf>), ou outra diretriz que a venha a suceder;

IV - que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudeflegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.htmlhttp://media.wix.com/ugd/3293a8_b55576149c38475fbc75aa14cb6db875.pdf);

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal ou neonatal** através do sítio eletrônico <http://www.cievspe.com>

e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix.com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);

f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;

h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UVB pesado (também conhecido como “fumacê da Dengue”), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;

j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (<http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude>; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);

k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;

l) expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se façam necessárias;

m) providenciar e divulgar o calendário de visitas dos agentes de endemias, por bairros, nos meios de comunicação e informar ao MPPE, com relatório das inspeções, a fim de ser feito monitoramento permanente;

n) realizar campanhas educativas, envolvendo a comunidade escolar, para visitar áreas públicas (parques, escolas e shoppings) e, ainda, desenvolver trabalhos pedagógicos destinados à conscientização do papel de cada cidadão na prevenção e combate ao mosquito Aedes Aegypti;

o) notificar, até o dia 5 do mês subsequente, os casos de microcefalia registrados e os encaminhamentos feitos junto à rede pública de saúde, detalhando as medidas implementadas;

p) informar, até o dia 5 do mês subsequente, por meio de relatório, os trabalhos e ações desenvolvidas pelo Comitê de combate ao mosquito Aedes, vetor da transmissão da dengue, zika e chikungunya criado pela Portaria GP nº 576 de 14/12/2015;

q) estimular a efetiva participação da sociedade, por meio da criação de “ brigadas ”, que deverão ter o papel de contribuição aos trabalhos do Comitê de combate ao mosquito Aedes, vetor da transmissão da dengue, zika e chikungunya, devendo a Secretaria Municipal de Saúde destinar equipe para o cadastramento e controle das ações desses voluntários;

r) a atuação intensiva, através da Secretaria de Serviços Públicos, na retirada de lixo e metralha em todo município de Caruaru,

remetendo relatório circunstanciado, mensalmente, inclusive com a identificação dos poluidores ambientais;

s) que seja realizado trabalho de orientação permanente e qualificada junto aos meios de comunicação da região, inclusive com a divulgação de campanhas educativas;

t) que a vigilância sanitária expeça laudos ou certificados de inspeção nos estabelecimentos comerciais, hospitais, escolas, faculdades, para que fiquem afixados em local visível;

u) convocar médicos da urgência/emergência, a fim de serem treinados sobre o protocolo de combate/tratamento da dengue, zika e chikungunya, informando a esta Promotoria de Justiça a relação de todos que participaram ou não do referido treinamento;

v) que a vigilância sanitária realize inspeção nos hospitais da rede privada, a fim de verificar o adequado registro e notificação dos casos de Dengue, Zika e Chikungunya;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de Caruaru.

O Prefeito do Município de Caruaru deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.
Publique-se.
Caruaru-PE, 18 de dezembro de 2015
PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA PROMOTOR DE JUSTIÇA
GILKA MARIA ALMEIDA VASCONCELOS DE MIRANDA PROMOTORA DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIDADANIA DE OLINDA
RECOMENDAÇÃO n. 001/2015
Atuação Arquivada:
<u>Nº Auto</u> <u>Nº Doc.</u> <u>Movimento</u>
2015/2161023 <u>6271297</u> MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:Recomendação

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Olinda que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*, dentre outras providências.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através da Promotora de Justiça *in fine* firmada, no uso das atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*”;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado, até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação dos vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos

casos de Síndrome de *Guillain-Barré* no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, medida cujos reflexos serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos vírus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se fazem necessários o combate e a eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a adotar em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito *Aedes Aegypti* em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito e Secretária de Saúde do Município** de Olinda o seguinte:

I – que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;

II – que aporem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo *Aedes Aegypti*, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf>), bem como as determinações constantes na **Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN** (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf>), ou outra diretriz que a venha a suceder;

IV - que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo *Aedes Aegypti*, sejam adotadas imediatamente as medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsvms.saude.gov.br/bvsvsaudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html e http://media.wix.com/ugd/3293a8_b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf);

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal ou neonatal** através do sítio eletrônico <http://www.cievspe.com>

e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix.com/ugd/3293a8_73e28da86b2141f83160e4c76862c7e.pdf);

f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*;

g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;

h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*;

i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UBV pesado (também conhecido como “fumacê da Dengue”), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito *Aedes Aegypti*;

j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (<http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude>; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);

k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;

l) expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito *Aedes Aegypti*, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se façam necessárias;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de Olinda.

O Prefeito de Olinda deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.
Publique-se.
Olinda-PE, 17 de dezembro de 2015
Máisa Silva Melo de Oliveira Promotor de Justiça
INQUÉRITO CIVIL nº 006/2015
Atuação Arquivada:
<u>Nº Auto</u> <u>Nº Doc.</u> <u>Movimento</u>
2015/2161023 <u>6271290</u> MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:Portaria

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*”;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação doS vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos

casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos vírus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existências de focos do mosquito *Aedes Aegypti* em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;
RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com a finalidade de apurar as ações implementadas pelo Município de Olinda no combate às doenças causadas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, determinando, desde já, as diligências a seguir:

I. **REQUISITAR** desde logo ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de até 15 dias, o seguinte:

1. Cópia do Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo *Aedes Aegypti*. Caso inexistente o referido plano, que informe as ações que estão sendo desenvolvidas pelo município no enfrentamento desse agravo;

2. A situação epidemiológica atualizada do município em relação às doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti* (número de casos das doenças e o índice de infestação predial do município - LIRA);

3. O quantitativo de agentes de combate às endemias em atividade no município, informando se esse quantitativo atende às necessidades locais, considerando o número de imóveis e o perfil epidemiológico;

4. Se o município recebeu os insumos utilizados no combate ao vetor, encaminhando prova documental nesse sentido;

5. O quantitativo de agentes comunitários de saúde existentes no município, bem como as ações educativas que vêm sendo desenvolvidas no Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo *Aedes Aegypti*.

II. DETERMINAR a atuação e o registro do presente na forma de inquérito civil no Sistema Arquimedes, no livro próprio, com as anotações de praxe;

III. DESIGNAR as servidoras Maria do Rosário Moraes e Andréa de Cássia Sales Freire como secretárias escreventes, nos termos da Resolução acima referida;

IV. DETERMINAR o encaminhamento de cópia da presente Portaria, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE;

V. DETERMINAR o apensamento ao presente Inquérito Civil dos autos do Inquérito Civil 005/2015, por tratar especificamente de medidas de combate à dengue, tendo o presente Inquérito Civil objeto mais amplo, para tramitação conjunta.

Autue-se e registre-se.
Publique-se.
Olinda-PE, 17 de dezembro de 2015
Máisa Silva Melo de Oliveira Promotora de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania Curadoria do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico- Cultural
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO , por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, doravante denominado COMPROMITENTE , e, de outro lado, a Sra. ALEXANDRA LEONIZA DA SILVA , brasileira, nascida em 01/10/1979, natural de Cabrobó-PE, portadora do RG

nº 6651716 SDS-PE, filha de Maria Leoniza da Silva, residente à Estrada Yamada, Condomínio Jardim Espanha, Quadra J, Nº 13, Bairro Bengui, CEP de nº 66630420, Belém do Pará, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, vem firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta,

CONSIDERANDO que a **Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);**

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO a apuração de infração por meio do Boletim de Ocorrência Nº 15E2149002158, relativo à violação prevista no **artigo 32, da Lei 9.605/98**, qual seja: *“Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – Detenção, de 3(três) meses a 1 (um) ano e multa.*

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei de Política do Meio Ambiente, em que impõe ao predador o dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente que sua atividade ocasionar;

CONSIDERANDO que quando do cometimento de crime ambiental torna-se obrigatória a recomposição do dano, salvo a comprovada impossibilidade, conforme dicção do art. 27 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a impossibilidade da recomposição do dano ambiental *in natura*, incidirá, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: A Compromissária assume a responsabilidade consubstanciada na obrigação de fazer, qual seja, submeter ao CEMAFATURA da Universidade Federal do Vale do São Francisco “ração para tria ferro” no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até o dia 22 dos fluentes mês e ano.

CLÁUSULA 2ª: A Compromissária deverá cumprir dita obrigação acima descrita mediante a entrega da mercancia no Prédio do Colegiado de Farmácia da UNIVAF, na sala do PISF, no terceiro andar, nesta urbe.

CLÁUSULA 3ª: A Compromissária assume, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos ao patrimônio ambiental e à coletividade, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação do meio ambiente;

CLÁUSULA 4ª: O descumprimento, pelo Compromissário, das obrigações ora mencionadas, dentro do intervalo temporal consignado ,implicará a incidência de multa de R\$ 10,00 (dez reais), por dia de atraso, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, reajustáveis pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), valor executável judicialmente, independentemente de eventuais sanções administrativas e penais cabíveis, sendo suficiente, para dita execução, tão somente auto de constatação ou documento equivalente, no bojo do qual seja verificado o não cumprimento do presente acerto;

CLÁUSULA 5ª: O arquivamento definitivo do Procedimento Administrativo ao qual corresponde o presente Termo de Ajustamento de Conduta dar-se-á face à constatação do total cumprimento das obrigações ora assumidas, observado o respectivo prazo;

CLAUSULA 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública objetivando a preservação do meio ambiente local.

CLÁUSULA 7ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por ele de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferido-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

<p>Petrolina, 17 de dezembro de 2015.</p>
<p>Ana Rúbia Torres de Carvalho Promotora de Justiça</p>
<p>ALEXANDRA LEONIZA DA SILVA Compromissária</p>
<p>Carolina Izidoro do Nascimento Defensora Pública</p>
<p>Testemunhas: Ana Carla Mendes Evani Perpétua Rodrigues</p>

Ref. IC 011/15-16 anexo I

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA 010/2015-16

Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta que entre si fazem o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** e A L.ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA - ME na forma a seguir

Pelo presente instrumento de Aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta Conjunto, celebrado em 10 de setembro de 2015, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital infra-assinado, **Dr. Mavíael Souza Silva, 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital**, COMPROMITENTE, e, como COMPROMISSÁRIA, a pessoa jurídica A L ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA – ME (GO FITNESS), inscrita no CNPJ: 18.449.435/0001-83, com endereço na Rua Dom João Moura, nº 51, Engenho do Meio, Recife/PE, CEP: 50.730-030, representada neste ato pelo seu sócio gerente, Álvaro Cordeiro Filho, portador do CPF: 039.195.184-03, e pelo seu advogado, Perdiliano Nicéas de Albuquerque Neto, OAB/PE nº 36.193.

CONSIDERANDO a existência do Termo de Ajustamento de Conduta 010/2015-16º, firmado com a a pessoa jurídica A L ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA – ME (GO FITNESS);

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos, constatando e justificando a impossibilidade de cumprimento do prazo acordado no Termo de Ajustamento de Conduta em face de condições alheias à vontade da compromissária, tal seja, a morosidade da Administração Pública Estadual e Municipal na realização das fiscalizações e na concessão das licenças;

Têm entre si, justo e acordado, firmarem este Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta 010/2015-16º, na forma da legislação vigente, mediante as cláusulas a seguir aduzidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – estende a prorrogação do prazo estipulado na CLÁSULA SEGUNDA, por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste instrumento em diário oficial, para obtenção e apresentação do atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros/PE, bem como dos alvarás de licença sanitária e licença de funcionamento;

CLÁUSULA SEGUNDA – As demais cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta ficam ratificadas.

E, por estarem certos e acordados, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os efeitos legais.

Recife, 15 de dezembro de 2015.

<p>MAVIAEL DE SOUZA SILVA 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital</p>
<p>ÁLVARO CORDEIRO FILHO CPF: 039.195.184-03</p>
<p>PERDILIANO NICÉAS DE ALBUQUERQUE NETO OAB/PE nº 36.193</p>
<p>2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO</p>
<p>RECOMENDAÇÃO n.006/2015</p>

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Ribeirão para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através da Promotora de Justiça *in fine* firmada, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços *de relevância pública* aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e

tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos vírus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito** e **Secretário de Saúde do Município** de Ribeirão o seguinte:

I – que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;

II – que apertem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf), bem como as determinações constantes na **Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN** (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf>), ou outra diretriz que a venha a suceder;

IV - que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html e http://media.wix.com/ugd/3293a8_b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf);

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal ou neonatal** através do sítio eletrônico <http://www.cievspe.com>

e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix.com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);

f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;

h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UVB pesado (também conhecido como “fumacê da Dengue”), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;

j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (<http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude>; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);

k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;

l) expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se façam necessárias;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de Ribeirão.

O **Prefeito de Ribeirão** deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

<p>Autue-se e registre-se.</p>
<p>Publique-se.</p>
<p>Ribeirão, 17 de dezembro de 2015</p>
<p>Emanuele Martins Pereira Promotora de Justiça</p>
<p>INQUÉRITO CIVIL nº 008/2015</p>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através da Promotora de Justiça *in fine* firmada, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços *de relevância pública* aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos vírus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existências de focos do mosquito *Aedes Aegypti* em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com a finalidade de apurar as ações implementadas pelo Município de Ribeirão no combate às doenças causadas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, **REQUISITANDO** desde logo ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de até 15 dias, o seguinte:

1. Cópia do Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmissíveis pelo *Aedes Aegypti*. Caso inexistir o referido plano, que informe as ações que estão sendo desenvolvidas pelo município no enfrentamento desse agravo;

2. A situação epidemiológica atualizada do município em relação às doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti* (número de casos das doenças e o índice de infestação predial do município - LIRA);

3. O quantitativo de agentes de combate às endemias em atividade no município, informando se esse quantitativo atende às necessidades locais, considerando o número de imóveis e o perfil epidemiológico;

4. Se o município recebeu os insumos utilizados no combate ao vetor, encaminhando prova documental nesse sentido;

5. O quantitativo de agentes comunitários de saúde existentes no município, bem como as ações educativas que vêm sendo desenvolvidas no Enfrentamento às Doenças Transmissíveis pelo *Aedes Aegypti*.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Ribeirão, 17 de dezembro de 2015

Emanuele Martins Pereira

Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2015

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Belém de São Francisco/PE para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça in fine firmada, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e **CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos vírus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito *Aedes Aegypti* em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Itacuruba o seguinte:

I – que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;

II – que aporem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III- que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmissíveis pelo *Aedes Aegypti*, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no site <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf>), bem como as determinações constantes na Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---7nov2015.pdf>), ou outra diretriz que a venha a suceder;

IV - que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmissíveis pelo *Aedes Aegypti*, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html e http://media.wix.com/ugd/3293a8_b55576149c38475fbc75aa4f4cb6db875.pdf)

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de microcefalia fetal ou neonatal através do sítio eletrônico <http://www.cievspe.com>;

e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia

para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estabelecimentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE(http://media.wix.com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);

f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*;

g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;

h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*;

i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UVB pesado (também conhecido como “fumacê da Dengue”), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito *Aedes Aegypti*;

j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (<http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude>; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);

k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;

l) expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito *Aedes Aegypti*, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se façam necessárias;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de Itacuruba.

O Prefeito de Itacuruba deve informar a esta Representante do Ministério Público, no prazo de até **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Belém de São Francisco, 17 de dezembro de 2015

MANUELA XAVIER CAPISTRANO LINS

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2015

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Belém de São Francisco/PE para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça in fine firmada, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e **CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos vírus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito *Aedes Aegypti* em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Belém de São Francisco o seguinte:

I – que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;

II – que aporem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III- que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmissíveis pelo *Aedes Aegypti*, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no site <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf>), bem como as determinações constantes na Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---7nov2015.pdf>), ou outra diretriz que a venha a suceder;

IV - que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmissíveis pelo *Aedes Aegypti*, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html e http://media.wix.com/ugd/3293a8_b55576149c38475fbc75aa4f4cb6db875.pdf)

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de microcefalia fetal ou neonatal através do sítio eletrônico <http://www.cievspe.com>;

e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência

e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix.com/uqgd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);

f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;

h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UVB pesado (também conhecido como “fumacê da Dengue”), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;

j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (<http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude>; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);

k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;

l) expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se façam necessárias;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de Belém de São Francisco.

O Prefeito de Belém de São Francisco deve informar a esta Representante do Ministério Público, no prazo de até **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Auteu-se e registre-se.

Publique-se.

Belém de São Francisco, 17 de dezembro de 2015

MANUELA XAVIER CAPISTRANO LINS
Promotora de Justiça

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03/2015

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado COMPROMITENTE, PEDRO HENRIQUE NOVAES DE SOUZA LIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, com endereço à Rua Pereira Maciel, nº 188, Centro Floresta /PE, portador da Carteira de Identidade nº 3558922 SSP/PE, na qualidade de PROMOTOR DE EVENTO da organização dos grupos que fica responsável pelos animais, que são utilizados no desfile de carroças da festa do BOM JESUS que ocorre todos mês de Dezembro, nesta cidade, cujo percurso compreende saída de frente ao BNB CLUBE, passando pela frente da Comercial Poty, perfazendo o bairro centro e retornando para o local de saída, Valmir calaça, BRASILEIRO, CASADO, AGRICULTOR, RG Nº 8.449.607.responsável pelos vaqueiros, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS e como intervenientes o Capitão Jackson Soares da Silva, Matrícula Nº 09600248, representante da Polícia Militar de Pernambuco; IZABELLA MARIA DE MOURA FERRAZ NOVAES PEREIRA, RG nº 6257009, Secretária de Finanças da Prefeitura Municipal de Floresta e WENDEL GUSTAVO BEZERRA FRANÇA, Secretário de Administração de Floresta – representantes da Prefeitura Municipal de Floresta-PE. CONSIDERANDO a Comunicação do CAOP/Meio Ambiente, no dia 31/07/2015, no Diário Oficial, trazendo algumas orientações a todos os Promotores de Justiça em exercício na Defesa do Meio Ambiente acerca das vaquejadas que ocorrem neste Estado, ao mesmo tempo em que, respeitadas a autonomia e a independência funcionais dos Membros do Ministério Público, sugerida aos Promotores Ambientais a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, em cujos autos podem ser requisitadas informações preliminares às autoridades públicas e aos promotores de vaquejadas, bem como expedir Recomendação e/ou celebrar de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo do ajuizamento de Ação Civil Pública, se for o caso, e da instauração de Procedimento de Investigação Criminal ou requisição de instauração de Inquérito

PoliciaI visando ao ajuizamento da Ação Penal na hipótese de crime ambiental; CONSIDERANDO que, em **17/11/2015**, esta representante ministerial recebeu denúncia de maus tratos de animais durante a realização supra citada.

CONSIDERANDO o que o Supremo Tribunal Federal ainda não findou o julgamento da ADI nº 4983, que o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República propôs contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural naquele Estado, de forma que se consiga interpretar, à luz da Constituição e consoante a voz de quem tem a autoridade para fazê-lo, se tal prática deve ou não ser abolida; CONSIDERANDO a afirmação histórica dos direitos dos animais, sedimentando o entendimento de que, embora não sejam racionais ou detenham consciência como os humanos, são seres vivos sencientes, isto é, que detêm senciência “capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade” (SINGER, Peter. Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p 54); CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, consoante a qual “O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais” (art. 2º, b);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a proteção da fauna e da flora, vedando “as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade”, constituindo a defesa animal atribuição do Ministério Público não somente sob a ótica da proteção da fauna como componente do meio ambiente natural, mas também sob o prisma da dignidade e do bem-estar dos animais como seres sencientes, inseridos num meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput e § 1º, VII); CONSIDERANDO serem os direitos dos animais interesses de caráter difuso, cuja proteção autoriza a utilização pelo Ministério Público de instrumentos processuais para sua defesa em juízo, como a Ação Civil Pública, e de mecanismos como o Inquérito Civil, a Recomendação e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, para sua defesa extraprocessual, sem prejuízo da Ação Penal na hipótese de crimes ambientais, em especial o tipo previsto no art. 32 da Lei 9605/98, que estabelece: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”;

CONSIDERANDO que o tema “vaquejada” e no caso, desfile em carroças de tração de animais, encerram históricas implicações culturais, fazendo-se necessário harmonizar a defesa animal com as particularidades culturais existentes em cada região do país, mas sempre do ponto de vista ético, sendo indispensável tal reflexão para uma atuação segura, justa e eficaz por parte do Ministério Público, que não deve ignorar todos os aspectos envolvidos no contexto dessa delicada questão que são as vaquejadas em nosso Estado – o que não pode servir de pretexto, é certo, para cometimento de crimes ambientais; e

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de o Ministério Público assegurar a observância de cuidados objetivos necessários à proteção e bem-estar dos animais no eventos de vaquejada, visando a impedir qualquer prática ou situação que configure maus-tratos ou que submetam os animais a crueldade;

RESOLVEM: CELEBRAR o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, consoante as cláusulas e condições a seguir: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a implementação de medidas necessárias à proteção e bem-estar dos animais no evento desfile de carroças na Festa do Bom Jesus, de responsabilidade dos COMPROMISSÁRIOS, visando a impedir qualquer prática ou situação que configure maus-tratos. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES: Pelo presente instrumento, os COMPROMISSÁRIOS assumem o compromisso de garantir a realização do evento com a observância dos cuidados objetivos necessários ao efetivo respeito aos animais, observando as diretrizes vigentes no Regulamento da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) e suas posteriores alterações, bem como aquelas enunciadas pela Associação Brasileira Quarto de Milha (ABQM), quer seja ou não associado a essa entidade, e em especial as seguintes obrigações e condicionantes para a realização do evento:

1 – os participantes devem providenciar comida e água suficiente para os seus animais e evitar objetos cortantes ou qualquer equipamento que possa causar lesão aos animais.
2 - Todos os envolvidos, incluindo os promotores do evento, suas equipes de apoio e organização, têm a obrigação de preservar os animais participantes, sendo vedado o uso de animais com sangramento aparente;
3 - É proibida a utilização de instrumentos que possam provocar choque, sangramento, ferimento ou perfuração nos animais no desfile;
4 - A organização do evento do desfile deverá fiscalizar a disponibilização aos animais água e comida em quantidade e qualidade condizentes com a sua necessidade e manutenção da saúde dos animais.
5 - É obrigatória, durante todo o período de realização dos eventos, a manutenção de veterinário à disposição dos animais, o qual também deverá acompanhar o tratamento dos que adoecem ou porventura se acidentem durante a festividade, tomando todas as providências necessárias à manutenção da saúde dos animais.
6- As carroças de tração animal deverão trazer, além do condutor, no máximo seis pessoas, sob pena de responsabilização nos termos deste termo.
7- Caberá a Polícia Militar realizar o policiamento ostensivo, zelando pela segurança dos participantes; bem como zelar pela observância dos cuidados objetivos necessários ao efetivo respeito aos animais.
8. Nos termos de TAC já celebrado por este Município, os organizadores da festa deverão instalar banheiros químicos para utilização pelos participantes das festas; sendo no mínimo instalados 8 (oito) banheiros, sendo 4 (quatro) e 4(quatro) masculinos;
CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO: Considera-

se como fato caracterizador do inadimplemento deste Termo a constatação, por qualquer meio legal, do descumprimento das obrigações nele previstas, inclusive certidão circunstanciada emitida pelo Ministério Público ou documento de inspeção, vistoria, relatório ou afim, expedido por órgão de fiscalização ambiental, diretamente ou por qualquer servidor à sua disposição designado para tal fim, assegurado o contraditório e a ampla defesa. CLÁUSULA QUINTA – DA MULTA: O inadimplemento de qualquer das obrigações constantes nas cláusulas do presente Termo acarretará multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por infração, revertida em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente, independentemente das demais sanções pertinentes, tais como embargo de festas futuras, suspensão de suas atividades ou proibição definitiva de seu funcionamento. CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO: O Ministério Público de Pernambuco fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta em espaço próprio no Diário Oficial do Estado, dando-lhe ampla publicidade, bem como a remessa de cópia à ADAGRO para fins de fiscalização.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO TÍTULO EXECUTIVO: Este Termo constitui título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mas poderá ser homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou do COMPROMISSÁRIO, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO: Fica estabelecido o foro da Comarca de Floresta para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmaram o presente termo, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Floresta, 16 de dezembro de 2015.

EVÂNIA CINTIAN DE AGUIAR PEREIRA

Promotor de Justiça

PEDRO HENRIQUE NOVAES DE SOUSA LIRA

Compromissário

VALMIR CALAÇA

Compromissário

Cap. JACKSON SOARES DA SILVA

Polícia Militar de Pernambuco

IZABELLA MARIA DE MOURA FERRAZ NOVAES PEREIRA

Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Floresta

WENDEL GUSTAVO BEZERRA FRANÇA

Secretário de Administração de Floresta

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUAS BELAS

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2015

Auto nº 2015/2159466

Documento nº 6265229

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Águas Belas/PE para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais **ANTES** do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos

casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos vírus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito** e **Secretário de Saúde do Município de Águas Belas/PE** o seguinte:

I – que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;

II – que apertem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf>), bem como as determinações constantes na **Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN** (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS-Nota-informativa-1-17nov2015.pdf>), ou outra diretriz que a venha a suceder;

IV - que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser **IMEDIATA** (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html e http://media.wix.com/uqgd/3293a8_b55576149c38475fbc75aa4cb6db875.pdf);

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal ou neonatal** através do sítio eletrônico <http://www.cievspe.com>;

e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix.com/uqgd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);

f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;

h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UBV pesado (também conhecido como “fumacê da Dengue”), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;

j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (<http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude>; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);

k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;

l) expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se façam necessárias;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de Águas Belas/PE.

O Prefeito de Águas Belas/PE deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até 05 (cinco) dias, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Águas Belas/PE, 17 de dezembro de 2015.

GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

INQUÉRITO CIVIL Nº 022/2015

Portaria nº 022/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais **ANTES** do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos vírus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existências de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com a finalidade de apurar as ações implementadas pelo Município de Águas Belas/PE no combate às doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti, **REQUISITANDO** desde logo **ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de até 15 dias, o seguinte:**

1. Cópia do Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmissíveis pelo Aedes Aegypti. Caso inexistente o referido plano, que informe as ações que estão sendo desenvolvidas pelo município no enfrentamento desse agravo;

2. A situação epidemiológica atualizada do município em relação às doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti (número de casos das doenças e o índice de infestação predial do município - LIRA);

3. O quantitativo de agentes de combate às endemias em atividade no município, informando se esse quantitativo atende às necessidades locais, considerando o número de imóveis e o perfil epidemiológico;

4. Se o município recebeu os insumos utilizados no combate ao vetor, encaminhando prova documental nesse sentido;

5. O quantitativo de agentes comunitários de saúde existentes no município, bem como as ações educativas que vêm sendo desenvolvidas no Enfrentamento às Doenças Transmissíveis pelo Aedes Aegypti.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Águas Belas/PE, 17 de dezembro de 2015.

GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA
Promotora de justiça em exercício cumulativo

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01 /2015O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela 1ª Promotora de Justiça de Salgueiro, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, doravante denominado COMPROMITENTE, e o Município do Salgueiro - PE, representado pelo Exmo. Sr. prefeito, Dr. MARCONES LIBÓRIO DE SÁ e demais Secretários Municipais identificados ao final da presente peça, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85 e CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos exatos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, e disciplinada no

Estado de Pernambuco pela Lei nº. 10.954, de 17 de setembro de 1993, com suas posteriores alterações, deverá ser levada a efeito tão somente para atender a situações de necessidade temporária, e desde que haja previsão legal e excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, previsto no art. 37, I, da Constituição Federal garante a ampla possibilidade de participação na administração pública, na forma da lei, vedando qualquer discriminação abusiva, que desrespeite o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que a 1ª Circunscrição Ministerial, com sede em Salgueiro aderiu, dentro das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico do Ministério Público de Pernambuco, ao projeto “Admissão Legal”, que visa a exigir precisamente o cumprimento, por parte dos Gestores Públicos, do princípio da obrigatoriedade do concurso público;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Salgueiro/PE tem servidores públicos municipais investidos, ou que buscam o ingresso em cargos ou empregos públicos por meio de contratação temporária, violando o princípio do concurso público para investidura em cargos e em empregos públicos;

CONSIDERANDO que o concurso municipal do Salgueiro-PE realizado em 2012 teve seu prazo de validade prorrogado até 21 de maio de 2016, sendo que o Município convocou 112 (cento e doze) classificados;

CONSIDERANDO que se evidencia a necessidade de que o Município do Salgueiro-PE realize concurso público, a fim de garantir a continuidade e eficiência da execução dos serviços públicos, com a nomeação de candidatos aprovados, para substituição de servidores públicos que por ventura venham a deixar os cargos que hoje ocupam, por quaisquer motivos, bem como para suprir cargos vagos e substituir os contratos temporários existentes;

CONSIDERANDO as deliberações realizadas nas reuniões com o Prefeito Municipal do Salgueiro e Secretários Municipais onde restou devidamente informando pelo Município a decisão administrativa de realizar concurso público para regularização da situação, conforme Aviso de Licitação- Pregão Eletrônico nº 58/2015 (DOE 07/12/2015);

CONSIDERANDO que, estando o Gestor devidamente cientificado do seu dever constitucional, no sentido de realizar concurso público, bem como sanar as situações de contratação irregular de pessoal detectadas, sob pena de ajuizamento de ação própria, para aplicação das sanções previstas pela Lei n.º 8.429/92, por parte deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da lei 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

A Prefeitura de Salgueiro/PE, observando a responsabilidade fiscal, compromete-se a realizar concurso público para investidura dos cargos e empregos públicos municipais vagos e disponíveis no quadro funcional do Município, a fim de prover 140 servidores públicos municipais, que estão, ou seriam investidos mediante contratos temporários, sendo que em relação aos demais 60 (sessenta) servidores estes exercem funções cujos cargos não foram criados por lei e para cuja criação há momentânea impossibilidade legal, nos termos do art. 22, Parágrafo único, inciso II, Lei Complementar nº 101/200;

CLÁUSULA 1ª:O objeto do presente termo de ajustamento é estabelecer prazo para a realização de concurso público pelo Município do Salgueiro, de forma ampla e para todos os cargos, devendo ser incluídas no referido concurso todas as vagas relativas a contratos temporários ainda existentes, no desempenho de funções de caráter não temporário e excepcional;

CLÁUSULA 2ª: O Compromissário se obriga a, até o dia 01 de março de 2016, publicar edital para realização de concurso público, nos moldes previstos na cláusula 1ª, devendo para tanto adotar todas as medidas prévias que se façam necessárias;

CLÁUSULA 3ª:O Compromissário assume a obrigação de, logo após a homologação do concurso, proceder à nomeação de todos os candidatos aprovados para funções em relação as quais ainda haja contratos temporários vigentes, procedendo à rescisão de ditos contratos, tão logo haja a efetiva nomeação dos candidatos aprovados no concurso público realizado;

CLÁUSULA 4ª: O Compromissário se compromete a, sucessivamente, mês a mês, proceder à convocação de tantos candidatos aprovados quanto se faça necessário, observada a ordem de classificação, em caso de não comparecimento candidato anteriormente convocado, até que haja total substituição dos contratos temporários ainda existentes, para desempenho de funções abrangidas pelo Concurso Público realizado nos termos das cláusulas antecedentes;

CLÁUSULA 5ª: O Compromissário assume o ônus de se abster de, em qualquer hipótese ou sob qualquer pretexto, renovar contratos temporários vigentes, ou celebrar novos contratos temporários, para o desempenho de funções abrangidas pelos cargos previstos no Concurso Público Municipal a ser realizado nos termos das cláusulas do presente TAC, para os quais haja candidatos aprovados aguardando nomeação;

CLÁUDULA 6ª: O Compromissário se compromete a sempre realizar **procedimento seletivo simplificado** para toda e qualquer

futura contratação temporária destinada a atender excepcional interesse público (artigo 37, IX e artigo 198, §4º, ambos da Constituição da República), sujeito a ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local e em, pelo menos, um jornal de grande circulação na região, devendo o Poder Público fundamentar o ato administrativo pertinente com as razões fáticas e de direito atinentes ao caso concreto, **não necessitando de processo seletivo apenas** para a contratação destinada a atender às necessidades decorrentes de **calamidade pública e de situação de emergência**, devidamente fundamentadas, nos termos da Constituição Federal e da lei municipal;

1) Efetuar contratações temporárias mencionada acima por prazo **máximo de 6 (seis) meses** de acordo com cada uma das hipóteses legitimamente previstas na lei, jamais podendo exceder ao término do mandato eletivo outorgado ao chefe do Poder Executivo Municipal que o subscrever;

2) No caso de haver necessidade de contratação imediata e temporária para determinado cargo, seja em razão de vacância, ou falta de previsão orçamentária para a criação daquele cargo naquele momento, ou impossibilidade de realização de novo concurso apenas para prover aquele cargo, o compromissário poderá contratar temporariamente um servidor, desde que contrate aqueles que ficaram excedentes na lista de classificação do concurso anterior, ainda que expirado a validade do mesmo, no entanto, **por um prazo máximo de 01 (um) ano**, até que seja realizado novo concurso público para preenchimento daquele cargo já criado ou que se seja criado o cargo mediante lei e realizado em seguida o concurso;

CLÁUSULA 7ª:Em caso de descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas do presente Termo de Ajustamento, será aplicada ao Gestor Municipal, após a devida comprovação do inadimplemento, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o efetivo restabelecimento do cumprimento do termo de ajustamento ora acordado;

CLÁUSULA 9ª. O presente acordo serve como título executivo extrajudicial, a ser executado judicialmente, sendo os valores decorrentes da multa revertidos em favor do Fundo Municipal da Saúde e do Fundo Municipal da Educação, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis;

CLAUSULA 10ª:O Ministério Público fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como zelar pelo seu fiel cumprimento;

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Salgueiro-PE, 16 de dezembro de 2015

ÂNGELA MÁRCIA FREITAS CRUZ
Promotora de Justiça

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito Municipal

MARIVALDA GOMES DE HOLANDA
Secretária de Administração

FABIOLA MIRELLY GUERRA PESSOA DA SILVA SÁ
Procuradora Jurídica do Município

GABINETE DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

PORTARIA nº 047/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo Promotor de Justiça que a presente subscrive, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; os artigos 25, 26 e 27 da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público –; artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública – e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, resolve instaurar

INQUÉRITO CIVIL nº 047/2015

com o objetivo de colher informações, perícias e outras diligências para posterior tomada de Termo de Ajustamento de Conduta, na forma do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, ajuizamento de Ação Civil Pública ou arquivamento do procedimento, na forma da lei, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (art. 175 da CR/88);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Normativa nº 414 de, de 9 de Setembro de 2010 da ANEEL, que Estabelece Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada

CONSIDERANDO que a iluminação pública deve ser entendida como serviço público que objetiva exclusivamente prover a claridade nos logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual (art. 2º, inciso XXXIX, da Resolução Normativa nº 414/2010);

CONSIDERANDO a competência dos Municípios em organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, inciso V, CR/88);

CONSIDERANDO que os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observando o teor do artigo 150, incisos I e III, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO a existência da Lei nº 3.202/02 – que instituiu a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública do

Município de Garanhuns –, e da Lei nº 3909/13, que alterou a Lei Municipal 3.202/02 e reajusta o valor da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública do Município de Garanhuns;

CONSIDERANDO que a iluminação pública é de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, fornecendo iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem interesses econômicos (art. 5º, §6º da Res. Normativa nº 414/2010);

CONSIDERANDO que a elaboração do projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar estes serviços e, no caso da distribuidora prestá-los, o ente municipal ficará responsável pelas despesas decorrentes, incluindo custos referentes a ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública (art. 21, §§1º e 2, da Res. Normativa nº 414/2010);

CONSIDERANDO que a participação financeira do consumidor trata-se da diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado e o encargo de responsabilidade da distribuidora, devendo este custo considerar os critérios mínimos e menor custo global (art. 43, caput e §1º, da Res. Normativa nº 414/2010);

CONSIDERANDO que o contrato de fornecimento para iluminação pública deve conter as tarifas e tributos aplicáveis e as condições para incluir a cobrança de contribuição social para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de energia elétrica, quando cabível, de acordo com o que estabelece a lei municipal (art. 68, incisos V e IX, da Res. Normativa nº 414/2010);

CONSIDERANDO o teor das notícias veiculadas pela imprensa nos meses de agosto e setembro, no sentido de que o Governo Municipal teria lucrado com a instituição da Contribuição Social quando, ao mesmo tempo, inexistia iluminação pública em bairros periféricos de Garanhuns, trazendo sensação de insegurança e abandono por parte da população que não fora contemplada;

CONSIDERANDO a possível relação entre a falta de iluminação pública e o aumento nos índices de criminalidade, no Município de Garanhuns;

INSTAURA o presente **INQUÉRITO CIVIL** para apuração da qualidade do serviço de iluminação pública prestado no Município de Garanhuns e, se o valor cobrado a título de contribuição social, revela-se justo ou necessário para a manutenção do serviço.

Para iniciar as providências do presente, determino:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes;
- 2) Encaminhe-se a Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente, à Secretaria-Geral do MPPE e ou ao setor responsável pela publicação no D.O.E;
- 3) Dê-se ciência Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE;
- 4) Cumpra-se e volte-me.

Garanhuns, 10 de dezembro de 2015.

Alexandre Augusto Bezerra

Promotor de Justiça

Sávio Lins Felix de Moura

Estagiário de Direito

PORTARIA nº 048/2015 –

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; os artigos 25, 26 e 27 da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público –, artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública – e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, resolve instaurar

INQUÉRITO CIVIL nº 048/2015

com o objetivo de colher informações, perícias e outras diligências para posterior tomada de Termo de Ajustamento de Conduta, na forma do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, ajuizamento de Ação Civil Pública ou arquivamento do procedimento, na forma da lei, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como função essencial à justiça, tem como atribuição institucional o controle externo da atividade policial (arts. 127 e 129, VII, da CR/88);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público trata-se, basicamente, de uma fiscalização das funções da polícia judiciária – repressão e prevenção de delitos – que estão diretamente ligadas as matérias institucionais do *Parquet*, a saber, o zelo pelo devido andamento dos serviços de relevância pública – segurança pública –, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania está apta para exercer o controle externo da atividade policial, utilizando-se de medidas administrativas e judiciais, podendo ter acesso a quaisquer documentos relativos a atividade de polícia judiciária, receber cópias dos relatórios anuais elaborados pela polícia judiciária, civil ou militar, quanto à prevenção e repressão à criminalidade e requisitar diligências à autoridade competente civil ou militar para instruir procedimentos

administrativos de sua competência (art. 4º, inc. X, alíneas b, c e g, da Lei Complementar Estadual nº 12/94);

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional de 1988 preceitua que a segurança pública é um dever do Estado, garantindo a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos que compõem o aparelho estatal de segurança pública (art. 144, da CR/88);

CONSIDERANDO a locução **'segurança pública'** como uma situação que visa preservar a convivência social, isenta de ameaça de violência ou falta de sossego que produza ou venha produzir a prática de crimes (**ordem pública**), através de uma atividade de vigilância, prevenindo e reprimindo condutas tidas como delituosas (SILVA, 1997);

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Visita Técnica as Delegacias de Polícia Civil situadas nesta comarca que atesta: (1) a precariedade da estrutura disponível para que os profissionais da segurança pública desenvolvam suas atividades e; (2) quadro efetivo insuficiente para atender a demanda local e regional;

CONSIDERANDO o conteúdo das matérias veiculadas na imprensa local, a respeito do fechamento da Delegacia Regional de Garanhuns, informando que as ocorrências no período de plantão (à noite, feriados e finais de semana) ficariam a cargo da Delegacia de Caruaru;

CONSIDERANDO que a justificativa para tal situação, embasa-se no cumprimento de jornada extra pelo quadro efetivo da Polícia Civil pois, o Programa de Jornada Extra de Segurança (PJES) – ramificação do Programa Pacto pela Vida – não garante os horários de repouso dos funcionários e, ainda, quer suprir a deficiência no sistema de segurança do Estado sem aumentar o efetivo através de concurso público, prejudicando o serviço e a saúde dos agentes de segurança pública em Pernambuco;

CONSIDERANDO o assassinato de um jovem no centro da cidade e a espera por várias horas de Policiais Cíveis para fazerem o levantamento cadavérico e liberarem o corpo;

CONSIDERANDO a relação entre a paralisação das atividades da Delegacia Regional e o aumento desenfreado da criminalidade na cidade de Garanhuns;

CONSIDERANDO a lavratura de 02 (dois) autos de prisão em flagrante delito, oriundos da Delegacia de Plantão na circunscrição policial de Bezerras, em virtude da Delegacia Local estar fechada, nos períodos de plantão;

CONSIDERANDO a informação de que, no Agreste Meridional, apenas 6 (seis) das 26 (vinte e seis) cidades que fazem parte desta região possuem Delegados;

CONSIDERANDO as informações colhidas em Audiência Pública realizada na Câmara de Vereadores de Garanhuns, dando conta do déficit do efetivo do 9º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Pernambuco, viaturas baixadas ou em condições inadequadas de uso e a dificuldade para abastecimento das mesmas;

CONSIDERANDO que na mesma audiência foi referida a notícia de que existe associação entre o consumo excessivo de álcool com a prática de violência em geral, resultante do comércio não licenciado a funcionar no Município;

INSTAURA o presente **INQUÉRITO CIVIL** para apurar a atual situação do sistema de segurança pública e a eficácia do Programa Jornada de Segurança Extra (PJES) no Município de Garanhuns.

Para iniciar as providências do presente, determino:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes;
- 2) Encaminhe-se a Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente, à Secretaria-Geral do MPPE e ou ao setor responsável pela publicação no D.O.E;
- 3) Dê-se ciência ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE;
- 4) Cumpra-se e volte-me.

Garanhuns, 14 de dezembro de 2015.

Alexandre Augusto Bezerra

Promotor de Justiça

Sávio Lins Felix de Moura

Estagiário de Direito

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 009/2015

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por seu representante, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **JOSÉ BIANILDO DE FREITAS NETO**, brasileiro, funcionário público, com endereço à Rua Zacarias José de Melo, 149, centro-Jataúba/PE, portador do CPF nº 772.218.774-91, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, na qualidade de **COORDENADOR DO EVENTO DA 14ª VAQUEJADA DO KIBEBI PARK SHOW**, a acontecer no Sítio Poço Cercado Jataúba/PE;

CONSIDERANDO a Comunicação do CAOP/Meio Ambiente, no dia 31/07/2015, no Diário Oficial, trazendo algumas orientações a todos os Promotores de Justiça em exercício na Defesa do Meio Ambiente acerca das vaquejadas que ocorrem neste Estado, ao mesmo tempo em que, respeitadas a autonomia e a independência funcionais dos Membros do Ministério Público, sugeria aos Promotores Ambientais a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, em cujos autos podem ser requisitadas informações preliminares às autoridades públicas e aos promotores de vaquejadas, bem como expedir Recomendação e/ou celebrar de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo do ajuizamento de Ação Civil Pública, se for o caso, e da instauração de Procedimento de Investigação Criminal ou requisição de instauração de Inquérito

Policial visando ao ajuizamento da Ação Penal na hipótese de crime ambiental;

CONSIDERANDO que este representante ministerial, nesta data, recebeu comunicação do **COMPROMISSÁRIO** acerca da realização dda 14ª Vaquejada KIBEBI PARK SHOW, no período de 07 a 10/01/2016;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal ainda não findou o julgamento da ADI nº 4983, que o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República propôs contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural naquele Estado, de forma que se consiga interpretar, à luz da Constituição e consoante a voz de quem tem a autoridade para fazê-lo, se tal prática deve ou não ser abolida;

CONSIDERANDO a afirmação histórica dos direitos dos animais, sedimentando o entendimento de que, embora não sejam racionais ou detenham consciência como os humanos, são seres vivos sencientes, isto é, que detêm sentiência "*capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade*" (SINGER, Peter. Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p 54);

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, consoante a qual "*O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais*" (art. 2º, "b");

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a proteção da fauna e da flora, vedando "*as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade*", constituindo a defesa animal atribuição do Ministério Público não somente sob a ótica da proteção da fauna como componente do meio ambiente natural, mas também sob o prisma da dignidade e do bem-estar dos animais como seres sencientes, inseridos num meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput e § 1º, VII);

CONSIDERANDO serem os direitos dos animais interesses de caráter difuso, cuja proteção autoriza a utilização pelo Ministério Público de instrumentos processuais para sua defesa em juízo, como a Ação Civil Pública, e de mecanismos como o Inquérito Civil, a Recomendação e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, para sua defesa extraprocessual, sem prejuízo da Ação Penal na hipótese de crimes ambientais, em especial o tipo previsto no art. 32 da Lei 9605/98, que estabelece: "*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa*";

CONSIDERANDO que o tema "*vaquejada*" encerra históricas implicações culturais, fazendo-se necessário harmonizar a defesa animal com as particularidades culturais existentes em cada região do país, mas sempre do ponto de vista ético, sendo indispensável tal reflexão para uma atuação segura, justa e eficaz por parte do Ministério Público, que não deve ignorar todos os aspectos envolvidos no contexto dessa delicada questão que são as vaquejadas em nosso Estado – o que não pode servir de pretexto, é certo, para cometimento de crimes ambientais; e

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade do Ministério Público assegurar a observância de cuidados objetivos necessários à proteção e bem-estar dos animais nos eventos de vaquejada, visando a impedir qualquer prática ou situação que configurem maus-tratos ou que submetam os animais a crueldade;

RESOLVEM:

CELEBRAR o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, consoante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a implementação de medidas necessárias à proteção e bem-estar dos animais no evento de vaquejada no Kibebi Park Show, de responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO**, visando a impedir qualquer prática ou situação que configurem maus-tratos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES: Pelo presente instrumento, o **COMPROMISSÁRIO** assume o compromisso de garantir a realização do evento com a observância dos cuidados objetivos necessários ao efetivo respeito aos animais, observando as diretrizes vigentes no Regulamento da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) e suas posteriores alterações, bem como aquelas enunciadas pela Associação Brasileira Quarto de Milha (ABQM), quer seja ou não associado a essa entidade, e em especial as seguintes obrigações e condicionantes para a realização do evento:

1 - O competidor deve apresentar sua luva, antes de correr, para que seja aprovada e identificada por uma equipe especialmente designada pelo promotor do evento e deve ser baixa ou, no máximo, com 5 cm de altura no pitoco (ou toco), sem quina, nem inclinação, não sendo permitido o uso de luvas de prego, ralo, parafusos, objetos cortantes ou qualquer equipamento que o fiscal julgue danificar a marçorca;

2 - Todos os envolvidos na vaquejada, incluindo os promotores do evento, suas equipes de apoio e organização, assim como os competidores, têm a obrigação de preservar os animais participantes, sendo vedado o uso de bois ou cavalos que estejam, no momento da corrida, com sangramento aparente;

3 - É proibida a utilização de instrumentos que possam provocar choque, sangramento, ferimento ou perfuração nos animais em competição;

4 - A organização do evento de vaquejada deverá disponibilizar aos bois e cavalos água e comida em quantidade e qualidade condizentes com a sua necessidade e manutenção da saúde dos animais;

5 - É proibido o uso de bois com chifres sem aparamento, uma vez que eles podem causar riscos aos competidores, aos cavalos ou à equipe de manejo; e

6 - É obrigatória, durante todo o período de realização do evento, a manutenção de uma equipe de veterinários à disposição dos competidores, a qual também deverá acompanhar o tratamento dos bois e cavalos que adoecem ou porventura se acidentem durante a vaquejada, tomando todas as providências necessárias à manutenção da saúde dos animais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS COMUNICAÇÕES: A realização da vaquejada deve ser previamente informada às autoridades competentes, inclusive ao Representante do Ministério Público desta cidade, para possibilitar o controle adequado, assim como qualquer acidente ocorrido com os animais durante a vaquejada deve ser comunicado, de imediato e por escrito, ao referido Promotor de Justiça Ambiental, visando à proteção animal.

CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO: Considera-se como fato caracterizador do inadimplemento deste Termo a constatação, por qualquer meio legal, do descumprimento das obrigações nele previstas, inclusive certidão circunstanciada emitida pelo Ministério Público ou documento de inspeção, vistoria, relatório ou afim, expedido por órgão de fiscalização ambiental, diretamente ou por qualquer servidor à sua disposição designado para tal fim, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA QUINTA – DA MULTA: O inadimplemento de qualquer das obrigações constantes nas cláusulas do presente Termo acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, revertida em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente, independentemente das demais sanções pertinentes, tais como embargo do Parque de Vaquejada, suspensão de suas atividades ou proibição definitiva de seu funcionamento.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO: O Ministério Público de Pernambuco fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta em espaço próprio no Diário Oficial do Estado, dando-lhe ampla publicidade, bem como a remessa de cópia à ADAGRO para fins de fiscalização.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO TÍTULO EXECUTIVO: Este Termo constitui título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mas poderá ser homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou do **COMPROMISSÁRIO**, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO: Fica estabelecido o foro da Comarca de Jataúba para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmaram o presente termo, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Jataúba, 16 de dezembro de 2015.

HENRIQUE RAMOS RODRIGUES

Promotor de Justiça

JOSÉ BIANILDO DE FREITAS NETO

COMPROMISSÁRIO

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas

A Ilma. Sra. **Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas**, Bela. **JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA**, exarou os seguintes despachos:

No dia 17.12.2015

Número protocolo: 50381/2015

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença médica

Data do Despacho: 17/12/2015

Nome do Requerente: ALOÍZIA DE CÁSSIA VILELA VALENÇA
Despacho: Defiro o pedido de licença médica, conforme documento anexado e informações prestadas. Ao DEMAPE, para providências.

Número protocolo: 44081/2015

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 17/12/2015

Nome do Requerente: CLÁUDIA MARIA DO NASCIMENTO
Despacho: Defiro o pedido de gozo de férias, conforme anuência da chefia, documentação anexada e informações prestadas. Ao DEMAPE, para providências.

Número protocolo: 50261/2015

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença casamento/luto

Data do Despacho: 17/12/2015

Nome do Requerente: GENILDO DIAS PEREIRA
Despacho: Defiro o pedido de licença luto, conforme documentação anexada e informações prestadas. Ao DEMAPE, para providências.

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, em 17 de dezembro de 2015.

JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA

Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas